



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO V

RIO DE JANEIRO, 29 DE SETEMBRO DE 1936

N. 115

### TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

O Tribunal em sua 100ª sessão ordinária realizada em 25 de setembro de 1936, sob a presidência do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º, tomar conhecimento, unanimemente do recurso eleitoral n. 475 (relator, Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente o Partido Republicano Municipal Formiguense, e recorrido o Partido Progressista de Minas Geraes, e dar-lhe provimento, de acordo com o voto do Sr. professor João Cabral, que cogita de diferentes hypotheses e firma principios geraes para o caso presente e para os futuros, a que servirão como instrução, sendo que o Sr. Desembargador Collares Moreira se limitava a dar provimento ao recurso, para mandar que seja mantido o candidato que possuir maior numero de votos nominativos;

2º, homologar a desistencia, requerida e tomada por termo, do recurso eleitoral n. 477, São Paulo (relator, senhor professor João Cabral), sendo recorrente o Partido Reivindicador Sambentista e recorrido o Partido Constitucionalista, unanimemente, declarando-se impedido de votar o Sr. Ministro Laudo de Camargo, por ser juiz do Tribunal Regional de São Paulo, o seu cunhado Dr. Arthur de Almeida;

3º, tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 481, Minas Geraes (relator, Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente o Partido Progressista e recorridos o Partido Republicano Moneiro e o Partido Progressista Municipal de Muriabé, e negar-lhe provimento, unanimemente.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 28 do setembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

#### Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

EXPEDIENTES DOS DIAS 25 e 26 DE SETEMBRO DE 1936

##### PRIMEIRA SECÇÃO

Papeis protocollados:

- N. 2.309 — Razões ao recurso n. 411, pelo procurador dos recorridos, Dr. Deodoro de Mendonça.
- N. 2.310 — Officio n. 3.035, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.311 — Officio n. 5.020, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.312 — Officio n. 1.784, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.313 — Officio n. 1.808, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.314 — Officio n. 1.834, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.315 — Officio n. 1.804, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.316 — Officio n. 1.660, do Tribunal Regional de São Paulo.

- N. 2.317 — Officio n. 5.018, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.318 — Officio n. 5.019, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.319 — Petição de Pedro Santa Rosa.
- N. 2.320 — Tribunal Regional de Goyaz — Recurso sem numero — Recorrente, Dr. Urbano Berquó.
- N. 2.321 — Officio n. 582, do Tribunal Regional da Bahia.
- N. 2.322 — Petição de José de Paula França ao recurso n. 484.
- N. 2.323 — Officio n. 5.212, do Tribunal Regional de São Paulo.
- N. 2.324 — Officio n. 584, do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.
- N. 2.325 — Razões dos recorridos ao recurso n. 478, pp. Drs. Camillo Martins Costa e outros.
- N. 2.326 — Officio n. 320-D, do Tribunal Regional do Estado do Rio.
- N. 2.327 — Razões dos recorridos ao recurso n. 484.
- N. 2.328 — Officio sem numero, da Universidade do Distrito Federal.
- N. 2.329 — Razões ao recurso n. 479, pelo Dr. Arthur Ferreira da Costa, procurador de Celso Guimarães.
- N. 2.330 — Tribunal Regional de Goyaz — Recurso sem numero — Recorrente, Urbano Berquó.
- N. 2.331 — Tribunal Regional do Piahy — Denuncia sem numero — Denunciante, Helvecio Coelho Rodrigues.
- N. 2.332 — Tribunal Regional de Matto Grosso — Recurso n. 70 — Recorrente, Procurador Regional.
- N. 2.333 — Tribunal Regional da Bahia — Recurso sem numero — Recorrente, Antonio Balbino de Carvalho.
- N. 2.334 — Officio n. 1.462, do Tribunal Regional do Distrito Federal.
- N. 2.335 — Officio n. 621, do Tribunal Regional de Goyaz.
- N. 2.336 — Officio n. 279, do Tribunal Regional do Amazonas.
- N. 2.337 — Officio n. 7, do Tribunal Regional de Santa Catharina.
- N. 2.338 — Officio n. 421, do Tribunal Regional do Acre.
- N. 2.339 — Circular do Syndicato em Transportes Fluviaes da Bahia.
- N. 2.340 — Officio n. 634, do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.
- N. 2.341 — Consulta do Dr. José Anysio de Aguiar Campello.

*Correspondencia expedida*

Telegramma do Sr. Director:

N. 117 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional do Paraná — Communicando resultado do julgamento do recurso n. 429.

Officios do Sr. Ministro Presidente:

N. 592 — Ao Sr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral — Agradecendo a communicação de haver assumido o cargo de Procurador.

N. 595 — Ao Sr. Ministro da Educação e Saude Publica — Requisitando, para os serviços do archivo eleitoral os senhores Gentil Lobo de Menezes e Leoncio Alves Lima.

N. 596 — Ao Sr. Ministro da Justiça — Requistando funcionários para auxiliar os serviços do arquivo eleitoral.

Offícios do Sr. Director:

N. 593 — Ao Sr. Director Geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça — Remettendo as 1ª e 3ª vias do pedido de empenho n. 3.

N. 594 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal de Contas — Remettendo a 2ª via do empenho acima.

Ns. 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606 e 607 — Aos directores das Secretarias dos Tribunaes Regionaes de Pernambuco, Minas Geraes, Districto Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Para — Remettendo os autos dos recursos ns. 432, 438, 429, 342, 596, 329, 330, 381 e 420; 359, 362, 448, 412, respectivamente.

Autos distribuidos:

Processo n. 2.023 — Classe 6ª — Piahy — Cancellamento das inscrições de eleitores — Relator, Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 2.024 — Classe 6ª — Minas Geraes — Pedro Santa Rosa, pedindo cassação dos mandatos dos Deputados federaes eleitos pelo Partido Republicano Mineiro — Relator, Sr. Ministro Plinio Casado.

Autos conclusos:

Ao Sr. Ministro Plinio Casado:

Recurso de mandado de segurança n. 26 — Classe 7ª — São Paulo — Recorrente, Frente Unica Municipal de Campos Jordão — Recorrido, o Tribunal Regional.

Ao Sr. Ministro Laudo Camargo:

Recurso n. 414 — Classe 3ª — Pará — Recorrente, Partido Liberal do Pará — Recorrido, José Oscar de Mendonça Virgolino.

Recurso n. 480 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Ignacio Alves Cavalcante e recorrido, Abel Gonçalves Arruda.

Ao Sr. professor João Cabral:

Appellação criminal n. 48 — Classe 5ª — Sergipe — Appellantes, Epaminondas de Oliveira e outros, e appellado o Tribunal Regional.

Autos conclusos ao Sr. Ministro Presidente o logo devolvidos á Secretaria.

Recurso n. 329 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Paulo de Campos Gatti.

Recurso n. 330 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, o Partido Republicano Paulista, e recorridos, José Francisco Teixeira e Alberto Azevedo.

Recurso n. 359 — Classe 3ª — Piahy — Recorrentes, Hely Bezerra e Joaquim Pereira Bezerra, e recorrido, o Partido Nacional Socialista do Piahy.

Recurso n. 362 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Ananias Pimentel de Araujo, e recorrido, Waldemar Lopes.

Recurso n. 381 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Sylvio Vaz de Arruda.

Recurso n. 412 — Classe 3ª — Pará — Recorrente, Partido Liberal do Pará, e recorrido, Partido Progressista de Minas Geraes.

Recurso n. 420 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Aldrovando Fleury Pires Corrêa.

Recurso n. 448 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Wellington Brandão, e recorrido, Partido Progressista de Minas Geraes.

Autos com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 472 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Partido Municipal Patrocinense, e recorrido, o Tribunal Regional.

Processo n. 2.013 — Classe 3ª — Espirito Santo — Representação do Tribunal Regional do Espirito Santo.

Autos devolvidos á Secretaria:

Pelo Sr. Ministro Laudo Camargo:

Recurso de mandado de segurança n. 27 — Classe 7ª — Rio Grande do Sul — Recorrente, Helio Fernandes, e recorrido, o Tribunal Regional.

Pelo Sr. Desembargador Collares Moreira:

Recurso n. 481 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Partido Progressista, e recorridos, Partido Republicano Mineiro e Partido Progressista Municipal de Muriaé.

Pelo Sr. Desembargador Ovidio Romeiro:

Recurso n. 470 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrentes, Luiz Coimbra Cordeiro Campos e outro, e recorrido, o Tribunal Regional.

Pelo Sr. professor João Cabral:

Recurso n. 477 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Reivindicador Sambentista, e recorrido, o Partido Constitucionalista.

Pelo Sr. professor Candido de Oliveira Filho:

Recurso n. 472 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Partido Municipal Patrocinense, e recorrido, o Tribunal Regional.

Recurso n. 2.013 — Classe 6ª — Espirito Santo — Renovação dos quadros dos juizes do Tribunal Regional.

Autos devolvidos ás Secretarias dos Tribunaes Regionaes:

Recurso n. 329 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Paulo de Campos Gatti.

Recurso n. 380 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorridos, José Francisco Teixeira e Alberto Azevedo.

Recurso n. 359 — Classe 3ª — Piahy — Recorrentes, Hely Bezerra e Joaquim Bezerra, e recorrido, o Partido Nacional Socialista do Piahy.

Recurso n. 362 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Ananias Pimentel de Araujo, e recorrido, Waldemar Lopes.

Recurso n. 381 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Sylvio Vaz de Arruda.

Recurso n. 412 — Classe 3ª — Pará — Recorrente, Partido Liberal do Pará, e recorrido, o Partido Progressista.

Recurso n. 420 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista, e recorrido, Aldrovando Fleury Pires Corrêa.

Recurso n. 448 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, Wellington Brandão, e recorrido, o Partido Progressista.

Accordãos publicados na Secretaria:

Recurso n. 404 — Classe 3ª — Pará — Relator, senhor Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso n. 464 — Classe 3ª — São Paulo — Relator, senhor Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso n. 470 — Classe 3ª — Pernambuco — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 2.021 — Classe 6ª — Ceará — Relator, senhor Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 2.022 — Classe 6ª — Minas Geraes — Relator, Sr. professor João Cabral.

## SEGUNDA SECÇÃO

Documentos archivados:

Um officio n. 407, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, inclusa a cópia da acta da 291ª sessão ordinaria.

Um officio n. 1.462-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, acompanhado de diversas segundas vias das relações de obitos das seguintes Pretorias: 1ª da Candelaria, 2ª de Santa Rita, 3ª de Santo Antonio, 5ª do Espirito

Santos, 6° de Engenho Velho, 7° de Irajá, Jacarépaguá e Bom Sucesso e 8° de Campo Grande.

Um officio n. 7, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catharina, junto uma segunda via da relação de obito relativa ao mez de abril do corrente anno.

Um officio n. 621, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goyaz, inclusa a cópia da acta da 37ª sessão ordinária.

481 terceiras vias de titulos eleitoraes de diversas zonas do Districto Federal.

Preparados para serem numeradas:

12.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Numeração de terceiras vias:

12.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

*Boletim Eleitoral:*

Foi organizado e publicado o n. 114 do *Boletim Eleitoral*.

#### JURISPRUDENCIA

Revisão de provas:

Foram revistas as provas dos accordãos dos seguintes processos:

*Habeas-corporis* n. 65 — Classe 1ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso eleitoral n. 304 — Classe 3ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 399 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 413 — Classe 3ª — Estado de Santa Catharina — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 439 — Classe 3ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira. (Dois accordãos).

Consulta n. 2.017 — Classe 6ª — Estado da Bahia — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Consulta n. 2.020 — Classe 6ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

Accordãos publicados:

Foram mandados publicar os accordãos dos seguintes processos:

*Habeas-corporis* n. 65 — Classe 1ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso eleitoral n. 304 — Classe 3ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 399 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 413 — Classe 3ª — Estado de Santa Catharina — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 439 — Classe 3ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira. (Dois accordãos).

Consulta n. 2.017 — Classe 6ª — Estado da Bahia — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Consulta n. 2.020 — Classe 6ª — Estado do Paraná — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

#### EDITAL

O Bacharel Agripino Veado, Director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber ao que o presente edital virem que, na 1ª secção desta Secretaria, será quarta-feira, 30 de setembro, ás 15 horas, aberta vista pelo prazo legal para os interessados falarem sobre os seguintes recursos eleitoraes:

1 — Recurso eleitoral n. 485 — Classe 3ª — Recorrente, João Malato Ribeiro; recorrido, Bernardo Borges Pires Leal. (Cassação de mandato). Pará.

2 — Recurso eleitoral n. 501 — Classe 3ª — Recorrente, Heider Villares Sucena; recorrido, o Tribunal Regional do Janeiro.

3 — Recurso eleitoral n. 503 — Classe 3ª — Recorrente, Alvaro Barcellos; recorrido, o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de setembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

#### ACTA

ACTA DA 100ª SESSÃO ORDINARIA, REALIZADA EM 25 SETEMBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos vinte e cinco dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, ás nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os Juizes, Srs. Ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo, Desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, Professores João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente ainda, o Sr. Procurador Geral Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, pelo Sr. Ministro-Presidente Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. E' lida e approvada a acta da sessão anterior. Tratando dos casos em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º) tomar conhecimento, unanimente do recurso eleitoral n. 475 — (Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente o Partido Republicano Municipal Formiguense, e recorrido o Partido Progressista de Minas Geraes, e dar-lhe provimento, de accordo com o voto do Sr. Professor João Cabral que cogita de diferentes hypotheses e firma principios geraes para o caso presente e para os futuros, a que servirão como instrução, sendo que o Sr. Desembargador Collares Moreira se limitava a dar provimento ao recurso, para mandar que seja mantido o candidato que possuir maior numero de votos nominativos); 2º) homologar a desistência, requerida e tomada por termo, do recurso eleitoral n. 477 — São Paulo — (Relator, Sr. Professor João Cabral), sendo recorrente o Partido Reivindicador Sambentista e recorrido o Partido Constitucionalista, unanimemente, declarando-se impedido de votar o Sr. Ministro Laudo de Camargo, por ser Juiz do Tribunal Regional de São Paulo, o seu cunhado Dr. Arthur de Almeida; 3º) tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 482 — Minas Geraes — (Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente o Partido Progressista e recorridos o Partido Republicano Mineiro e o Partido Progressista Municipal de Muriaé, e negar-lhe provimento, unanimemente. No julgamento deste recurso, usaram da palavra o Sr. Dr. Adauto Lucio Cardoso, procurador do recorrente, e Dr. Affonso Penna Junior, procurador dos recorridos. Nada mais havendo a tratar o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão, convocando outra ao mesmo tempo para o dia 26 do corrente, ás mesmas horas. Do que, para constar lavrei a presente acta. Eu, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria, a escrevi. E eu, Agripino Veado, Secretario do Tribunal, a subscrevo. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

#### JURISPRUDENCIA

Estado de São Paulo

"Habeas-corporis" n. 65 — Classe 1ª, do art. 30, do Reg. Int.

*Não se toma conhecimento do pedido de "habeas-corporis", quando não está devidamente instruido.*

O tenente do Exército Benjamin Shmon dirigiu ao Presidente deste Tribunal Superior o seguinte telegramma (fls. 3): "Face Constituição Republica, art. 164 e paragrapho unico, e accordo paragrapho e artigo 17 decreto 23.825, de 2 de agosto de 1934, requeiro Egregio Superior Tribunal *habeas-corporis* poder livremente exercer mandato vereador Itú voto popular elegeu-me, direito presentemente cerceado."

O impetrante não provou a qualidade que allega, não indicou os actos constitutivos da coacção, nem mencionou qual seja a autoridade coactora; pelo que,

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do pedido de *habeas-corporis*. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

## Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n. 304 — Classe 3ª, do art. 30 do Reg. Int.

*Satisfaz a exigência legal a autorização para registro de candidatos às eleições municipais, que fôr subscripta pelo Presidente do Partido, der poderes para o registro, indicando o delegado e a zona eleitoral.*

## Accordão

Vistos, etc.

Accorda o Superior Tribunal Eleitoral por unanimidade, conhecendo do recurso n. 304, classe 3ª, do Estado do Paraná, em que é recorrente Archelau de Almeida Torres e recorridos, Odoico Franco Ferreira e outros, negar-lhe provimento, confirmada a decisão recorrida que mandou expedir diploma aos candidatos á vereança e prefeitura, porquanto foram estes regularmente inscriptos. A autorização por certidão e folhas, satisfaz a exigência legal, de vez que é subscripta pelo Presidente do Partido, dá poderes para o registro, indica o delegado e a zona eleitoral, só não indicando os nomes dos candidatos, hypothese que a lei não cogitou, decidindo ainda este Superior Tribunal Eleitoral, em sessão de 5 de junho, no recurso n. 309, de Palmeiras, publicado no Boletim Eleitoral n. 67, no mesmo sentido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 15 de junho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romero*, Relator.

## Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 399 — Classes 3ª do art. 30 do Regimento Interno

*Applca-se ás las. eleições municipais o disposto no art. 3º. § 7º. das Disposições Transitórias da Constituição Federal.*

## Accordão

Vistos etc.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e negar-lhe provimento por ser applicavel ás primeiras eleições municipais o disposto no art. 3º § 7º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, como tem decidido o Tribunal Superior em casos identicos aos destes autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de junho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

## Estado de Santa Catharina

Recurso Eleitoral n. 413 — Classe 3ª. do art. 30 do Regimento Interno

*Não se toma conhecimento de recurso versando sobre eleições municipais quando não fôr indicada a jurisprudencia do Tribunal Superior inobservada na especie.*

## Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 413, — classe terceira, — "eleição municipal", — vindos do Estado de Santa Catharina, entre partes, como recorrente, o "Partido Republicano Catharinense, e, como recorrido, Eduardo Santos, — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral adoptando o parecer, "ut" folhas 123 "usque" 133, do Sr. Dr. Procurador Geral, accordam não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de indicação da jurisprudencia inobservada pela Instancia "a quo". (Artigo 83, paragrapho 5º da Constituição Federal).

E assim decidem, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

## Estado do Paraná

recurso eleitoral n. 439 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

*Converter o julgamento em diligencia afim de serem requisitados os autos relativos á eleição municipal que teve logar em Rebouças, no Paraná, no dia 12 de setembro de 1935, assim como o livro de actas da 8ª Junta Apuradora.*

## 1º Accordão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso eleitoral n. 439, do Estado do Paraná, e no qual são respectivamente recorrente e recorrido Emilio Arzúa e Altair Bittencourt, recurso referente a eleição municipal de Rebouças, no mesmo Estado, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em converter o julgamento em diligencia afim de serem requisitados os autos relativos á eleição que teve logar naquelle municipio em 12 de setembro de 1935, assim como o livro de actas da 8ª. Junta Apuradora.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1936. *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

## Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n. 439 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

*Eleito um Prefeito Municipal, em primeira eleição, nos termos do artigo 3º § 7º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, se occorrer a vaga, mesmo antes, da posse do eleito, sem que tenha havido, contra a eleição, recurso legalmente provido para dar logar á renovação do pletto, para seu preenchimento, prevalecerão as inelegibilidades estabelecidas no Código Eleitoral.*

*Declarados nulos os votos dados a um candidato por ser este inelegivel, sem que tenham occorrido, na eleição, os vicios enumerados no artigo 160 do Código Eleitoral, deve ser empossado o immediato em votos, não cabendo na hypothese, a renovação de que trata o paragrapho primeiro do citado artigo.*

## 2º Accordão

Vistos etc.:

Em sessão de 19 de agosto ultimo, ao tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 439 — do Estado do Paraná, relativo á eleição do Prefeito Municipal de Rebouças, verificou este Tribunal divergencias em certidões passadas pelo Secretário do respectivo Tribunal Regional; para melhor exame da questão, por Accordão que se encontra a fls. 133, converteu o julgamento em diligencia afim de lhe serem presentes os livros de actas da 8ª Junta Apuradora perante a qual correu o processo de apuração, quer da eleição de 12 de setembro de 1935, quer da de 12 de abril deste anno.

Cumprida a diligencia e feito o estudo dos autos e dos seus documentos em face das actas, lançadas naquelles livros e referentes ás ditas eleições, verifica-se o seguinte:

Em 12 de setembro de 1935 foram realizadas, naquelle Municipio, as eleições para Prefeito e Vereadores; reuniu-se, no dia 21 do mesmo mez, a 8ª. Junta Apuradora e tres urnas, referentes ás tres secções eleitoraes do Municipio, lhe foram apresentadas. Apurou a da 2ª secção, sobre a qual nenhuma duvida ou divergencia surgira; mas, de accordo com o artigo 187 n. 1 a 6 do Código Eleitoral, fez-o em separado, quanto ás secções 1ª e 3ª, a primeira por não se comprehender bem os diters da acta da Mesa Receptora (1º Livro de actas, folha 26 v). e a terceira por ter sido a eleição presidida pelo Secretário da Mesa, o que não permite o artigo 112 do Código Eleitoral.

Do respectivo livro constam, detalhadamente, as votações quer para Prefeito, quer para Vereadores, como, ainda, que a Junta recorreu do seu acto, isto é, de ter apurado em separado duas das tres secções.

Aguardou a Junta que o Tribunal Regional decidisse os recursos *ex-officio*.

Consta da acta da sessão da Junta Apuradora, de 11 de fevereiro de 1936, (fls. 79 do 1º livro), que, tendo o Tribunal Regional resolvido "competir ás Juntas Apuradoras conhecer da validade da votação nas eleições municipais, o

Presidente submettu a apreciação da Junta os processos e, tendo esta verificado, (fls. 80), pelos documentos, "que a votação corria com toda a regularidade" e não estando previsto, como nulidade, o caso que deu lugar á apuração em separado, da votação da 1.ª secção constando ainda da mesma acta (p. 81), que com o apoio do Dr. Procurador Regional, a Junta, por unanimidade *julgará valida a votação da referida 1.ª secção.*

Nenhum recurso foi interposto de tal decisão, ficando, assim, validas as eleições para Prefeito e para Vereadores, quer da 1.ª, quer da 2.ª secção e apenas annullada a da 3.ª secção.

Consta da acta de (fls. 26 v do L. 1.º) que, para Prefeito obtiveram votos, 1.ª secção: Altair Bittencourt, do Partido Social Democratico, 91 votos e Antonio Franco Sobrinho, do Partido União Paranaense, 91, havendo 11 cédulas em branco; e para Vereadores, 88 da Legenda P. S. D. e 82 do P. M. P. além de outros esparsos, sendo resultado da 2.ª secção o seguinte: Para Prefeito — Altair Bittencourt, 83 e Antonio Franca Sobrinho 92 votos, com 2 cédulas em branco. Para Vereadores — 78 cédulas do P. S. D. e 82 do P. M. P., e 8 do P. Integralista, além de outros esparsos.

Sommados os votos das duas secções validas, obteve Antonio Franco Sobrinho 183 votos e Altair Bittencourt 174, havendo 13 em branco.

Em sessão de 22 de fevereiro (2º Livros de actas pag 4), reuniu-se a Junta Apuradora, constando da acta (p. 8), terem sido apuradas, no Municipio de Rebouças, duas secções validas, com 367 votos validos, sendo annullada a 3.ª secção onde compareceram 182 votantes, de legendu e 7 em branco para Vereadores.

Em vista disso, está declarado na mesma acta a fls. 8 v. do 2º Livro "ter sido eleito para Prefeito o candidato Antonio Franco Sobrinho, como está ainda declarado, a fls. 9, que foram eleitos os Vereadores, cujos nomes enumera, sendo pelo Presidente proclamados os eleitos. Os Vereadores, foram empossados, como consta da certidão de fls. 80 dos autos; tel-oia sido, certamente, o candidato eleito Antonio Franco Sobrinho, proclamado eleito, pelo Presidente (fls. 9 do 2º Livro), se não tivesse fallecido antes da posse, fallecimento consignado na mesma acta.

Como se vê, nenhuma duvida houve a respeito do resultado da eleição, depois, de apuradas as 2 secções, reconhecidas validas; apenas, o Prefeito eleito, pelo seu fallecimento, deixou de ser empossado, abrindo vaga.

Concurrente do Prefeito eleito, fóra o Prefeito nomeado pelo Interventor; mas, como se tratava, então, da primeira eleição, poderá ser candidato, não prevalecendo inelegibilidade, além, da exigencia do artigo 3º § 7º das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Mas, o mesmo Prefeito nomeado e que não lograra a victoria na primeira eleição, desde que ia haver nova eleição para preenchimento de vaga, entendeu ser candidato e dahi á Consulta ao Tribunal Regional.

Reuniu-se este em 9 de março de 1936 e consta da acta, por certidão a fls. 80 dos autos, a comunicação do Juiz Eleitoral "de haver dado posse aos Vereadores eleitos, assumindo a Prefeitura o Presidente da Camara por haver fallecido o Prefeito eleito Antonio Franco Sobrinho e consultando se se devia mandar proceder á nova eleição ou proclamar e diplomar o mesmo eleito (sic). Naturalmente a consulta referia-se ao mesmo votado. Na acta encontra-se o historico do ocorrido, tendo o Tribunal Regional resolvido mandar proceder á nova eleição, constando da certidão de fls. 99, passada em 25 de maio deste anno, que a resolução do Tribunal Regional, quanto á nova eleição em Rebouças, baseava-se em ter fallecido o Prefeito eleito, devendo ser feito, na renovação novo registro de candidatos, podendo na mesma votarem todos os eleitores municipaes.

Procedeu-se, effectivamente, a nova eleição para Prefeito, no dia 12 de abril, sendo a mesma apurada como consta na acta (p. 75 do 2º livro), com o seguinte resultado: Altair Bittencourt — 202 votos, e Emilio Arzúa — 215 votos.

O primeiro que continuava como Prefeito nomeado pelo Interventor foi proclamado eleito e diplomado.

Não houve arguição de nulidade do pleito; contra sua regularidade nada foi allegado e o recurso interposto foi "tão somente" — firmado na inelegibilidade do candidato eleito, pois não se tratando mais de "primeira" eleição e sim de "nova" ou 2.ª eleição, o Prefeito "nomeado" pelo Interventor não poderia ser candidato. Sua incompatibilidade estava expressa no artigo 112 n. 3 da Constituição Federal.

Para solucionar a questão, é preciso examinar se pode ser considerada, como "primeira" eleição a realizada para preen-

chimento de uma vaga aberta por haver fallecido, depois de "eleito e proclamado," o candidato vencedor sem que de sua eleição tivesse havido recurso.

Si a causa da annullação fosse das que obrigam á renovação, é claro que a eleição renovada seria considerada "primeira eleição", prevalecendo, então, quanto a inelegibilidade apenas a restricção do artigo 3º § 7º das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Mas, não consta dos autos, nem dos livros e documentos requisitados que por nenhuma daquellas causas tivesse sido annullada a primeira eleição e apenas o foi a da 3.ª secção que não alterára o resultado; o T. R. somente mandou proceder á nova eleição para Prefeito, e não para Vereadores, "por haver fallecido o Prefeito eleito e proclamado" o que está declarado na certidão de folhas 99. O Tribunal Regional mandou renovar as eleições da Prefeito Municipal da 5.ª M. R. do Municipio de Guarapuava e na 1.ª e 2.ª M. R. de Rebouças "aquella" por ter sido alterado o resultado e "estas" (as de Rebouças) por ter fallecido o Prefeito "eleito".

E tanto assim foi, que os Vereadores, votados na mesma occasião, foram reconhecidos, proclamados e empossados, sem recurso algum contra a expedição de seus diplomas.

Não se fallara, em Prefeito mais votado e sim em Prefeito "eleito" foi depois de passada a "primeira certidão" pela Secretaria do Tribunal Regional que surgiu a "segunda", a de folhas 100, lavrada dias depois, fallando esta em mais "votado quando aquella dizia "eleito".

A presença dos livros e seu exame nesta instancia vieram demonstrar que, de facto, o candidato fallecido havia sido eleito "proclamado, certa, portanto a certidão de folhas 78 e não a de folhas 100.

De todo o exposto resalta que o Prefeito, nomeado pelo Interventor e ora recorrido, podia ter sido, como foi, candidato na "primeira" eleição, na de 12 de setembro de 1935, por ter a seu favor a excepção do dispositivo do artigo 3º § 7º das Disposições Transitorias da Constituição Federal; mas, na de 12 de abril, para preenchimento de vaga, não podia ser; vedava-lhe o artigo 104 letra a do Codigo Eleitoral, sendo nullos os votos que lhe foram dados, candidato inelegivel que tornou-se, nos termos do artigo 152 § 3.º do mesmo Codigo.

Allega o Dr. Procurador Regional, a folhas 93, haverem comparecido nas tres secções eleitoraes do Municipio (na eleição de 12 de setembro), 544 eleitores, tendo a Junta Apuradora annullado as votações da 1.ª e 3.ª secções no total de 369 votos; verificou-se, continúa a hypothese do artigo 160 § 1.º do Codigo Eleitoral, isto é, attingindo a nulidade a mais de metade da votação do Municipio e occorrendo fallecimento do candidato mais votado antes da proclamação, devia se proceder á renovação.

Não procedem as allegações; o que se verifica do livro das actas da Junta Apuradora é que esta apurara a 2.ª secção, sem restricções e "em separado" a 1.ª e 3.ª recorrendo "ex-officio" para o Tribunal Regional; mas, que tendo este declarado competir á mesma Junta resolver por se tratar de eleição municipal, a Junta attendendo a que na 1.ª secção occorrem "apenas irregularidades", apurara como valida, dita 1.ª secção; foi sómente depois da decisão do Tribunal Regional que a mesma Junta declarou validas a 1.ª e a 2.ª secções, proclamando eleitos Prefeito Antonio Franco Sobrinho e Vereadores. Inapplicavel, portanto seria a hypothese do invocado art. 160, § 1º do Codigo Eleitoral.

Não procede, ainda, a allegação de haver fallecido o candidato eleito antes de sua proclamação, pois, consta da acta citada ter sido o mesmo eleito e proclamado.

Da mesma forma improcedente a de não ter havido recursos daquela decisão, a do Tribunal Regional, para a instancia superior (certidão de fls. 101). Mas, se contra a eleição do fallecido candidato, não houve reclamação; se da decisão da Junta, baseada na competencia que lhe reconheceu o Tribunal Regional, não houve recurso, como vir, então, á esta Instancia, a hypothese ventilada?

Se tivesse prevalecido a annullação da 1.ª secção, ficando valida apenas a 2.ª, então sim, seria o caso de applicar a regra do art. 160, § 1º, naquella primeira eleição, extensiva aos Vereadores.

Da leitura dos livros das actas da 8ª Junta Apuradora resalta clara a situação que certidões posteriores, e contraditorias ás primeiras, procuraram escurcer.

A duvida surgiu sómente depois da 2ª eleição, de 12 de abril, não porque tivesse havido nulidades no pleito, contra o qual nada foi allegado, mas, sómente quanto á elegibilidade do candidato mais votado, o proprio Prefeito nomeado, considerado inelegivel nesta nova eleição, quando não mais preva-



recente a excepção do art. 3º, § 7º das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Este Tribunal Superior, por unanimidade de votos, reconheceu ser o candidato recorrido Altair Bittencourt, inelegível, Prefeito que era, nomeado pelo Interventor.

A duvida consiste apenas em saber, se no caso, cabe nova eleição ou se á Prefeitura deve ir o candidato contrario, o recorrente.

Foi invocado o preceito do art. 160, § 1º do Código Eleitoral:

"Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral nas eleições federaes e estaduais, ou de um município, nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição dentro do prazo de quarenta dias."

Ligando-se o parographo ao artigo, do qual é parte, bem se vê que a nullidade a que nelle o legislador se refere é uma das incluídas no artigo e alíneas.

Evidentemente não é tal dispositivo applicavel ao caso em apreço. Não se trata de nullidade que tivesse attingido a mais de metade dos votos do município. As segundas eleições correram, nas tres secções em que ella se divide, com toda a regularidade; não houve protesto, nem impugnação ao seu processo. Nenhuma das nullidades prescriptas no art. 160 foi allegada. O recurso refere-se apenas á nullidade dos votos dados ao candidato mais votado, *por ser inelegível*, nos termos do art. 152, § 3º, do Código Eleitoral. Si os votos dados ao candidato em uma ou mais secções, fossem reconhecidos nullos por vicio qualquer dos determinados nas alíneas 1 a 7 do art. 160, é claro que se attingisse o numero de taes votos a mais de metade dos votantes do município, impor-se-ia a providencia determinada no § 1º do citado art. 160, isto é, a renovação do pleito.

Mas, no caso vertente, trata-se apenas de nullidade, não da eleição, e sim dos votos dados a um candidato inelegível, nos termos do art. 152, § 3º do Código Eleitoral. E' como se taes votos inexistissem e, assim sendo e não exigindo a lei que candidato, para ser considerado eleito, tenha a maioria absoluta dos suffragios dos eleitores votantes, claro é ainda, que, nullos aquellos votos e valida a eleição, eleito deve ser considerado o immediato em votos, se contra este não houver duvida quanto á sua elegibilidade.

Esta regra já vem, aliás, assentada e applicada desde o regimen do Código Eleitoral de 1932; verificada a inelegibilidade de um candidato, só proceder-se-á á nova eleição quando o immediato em votos não obtenha, pelo menos, um numero de suffragios igual á metade dos alcançados pelo inelegível (*João Cabral — Código Eleitoral anotado — 3ª edição — pag. 108 letra d*), hypothese que não occorreu no caso vertente, pois o candidato inelegível obteve 292 votos e o seu immediato, o recorrente 215 votos, *muito mais da metade*, portanto, dos suffragios por aquelle obtido — Para haver nova eleição, de accordo com a regra acima, seria preciso que este obtivesse menos de 146 votos e elle ultrapassou e de muito, este limite, pois conseguiu 215 votos. A regra, aliás, firmou-se no principio estabelecido para a eleição da Assembléa Nacional, pelo Decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 5º § 1º.

Nestes termos, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso para considerar inelegível o candidato Altair Bittencourt, recorrido, e nullos os votos que lhe foram dados e reconhecer como eleito o candidato recorrente Emilio Arzúa, immediato em votos o qual deverá ser empossado no cargo de Prefeito Municipal de Behouças, no Estado do Paraná.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Colares Moreira*, Relator.

*João Cabral* — Vencido quanto ao reconhecimento e diplomação do immediato em votos. Votei por que se declarassem prejudicadas as demais votações para prefeito, e se mandasse proceder a nova eleição, visto como, annullados como foram pelo Tribunal Superior os votos dados ao candidato inelegível, em numero superior a cincoenta por cento dos votos de todo o município, é o que manda clara e imperativamente o art. 160, § 1º, do Código Eleitoral modificado pela Lei n. 48, de 1935.

O recorrente peiteou e conseguiu a declaração da inelegibilidade do recorrido, pela qual votei, por julgar provado que não se trata mais de primeira, porém de segunda eleição, depois da Constituição de 1934. E, tendo esta, só, excepcionalmente, dispensado as inelegibilidades para as primeiras, já agora era inelegível o recorrido, por estar no exercicio do cargo de prefeito. Dahi o *annullarem-se os votos que lhe foram dados*. (Art. 112, n. 3, a, da Constituição Federal; artigos 104, a, e 152, § 3º do Código Eleitoral)

Leia-se este dispositivo:

"§ 3º Serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registradas e a cidadãos inelegíveis."

Leia-se depois este outro relativo aos efeitos da nullidade:

"Art. 160... § 1º Si a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral nas eleições federaes e estaduais ou de um município, nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo maximo de 40 dias."

Ora, no caso vertente, de votação uninominal para prefeito, um dos dois unicos pleiteantes obteve mais de metade dos votos e foi declarado inelegível; os votos que lhe foram dados são *votos nullos*. Assim decidiu unanimemente o Tribunal. Logo, o seu competidor obteve menos de metade dos votos. Logo, foram annullados mais de metade dos votos: "a nullidade attingiu a mais de metade dos votos do município", como diz a lei; e a consequencia logica, legal, inelutavel, não pôde ser outra senão ficarem "prejudicadas as demais votações" e mandar se proceder á nova eleição. Reconhecer-se como eleito o immediato em votos, parece-me que á negar applicação ao dispositivo supra, do art. 160, § 1º, do Código Eleitoral, num dos casos para que foi elle determinadamente creado.

Não basta a sua clareza? Não é sufficiente approximal-o do art. 152, § 3º? Vejamos, então, o seu historico.

E' elle a repetição, com extensão ás eleições municipais, do art. 97, parographo unico, do Código anterior. E, commentando este, eis o que escrevi:

"A disposição do parographo unico é bem justa e salutar. A idéa de maioria é fundamental nesta materia do suffragio. O candidato ou partido X afasta os seus competidores e vai occupar os logares da eleição porque obtém mais votos do que elles. Ora, acontecendo serem attingidos por nullidade mais de metade dos votos de uma região eleitoral, em determinada eleição, deve-se mandar proceder á nova, porque os votos validos não se podem dizer que constituem a maioria. Muito provavelmente os annullados, se o não fossem, modificariam o resultado da eleição. Pelas mesmas razões, se devem sommar ás votações annulladas os eleitores das secções onde não tiver havido eleições, para o efeito da nullidade geral do pleito e nova consulta ás urnas." (*Código Eleitoral, 3ª ed., pag. 133.*)

Quaes os motivos que levaram o autor e commentador do citado dispositivo a dar-lhe a fórma e o significado acima? Não é difficil precisal-o: O ante-projecto, influenciado pela precedente legislação, que não deixava de prover sobre o caso, dispunha menos clara e razoavelmente assim:

"Os votos que recaírem sobre pessoas sem as condições de elegibilidade ou comprehendidas em qualquer dos casos de inelegibilidade serão nullos para o efeito de se considerarem eleitos no primeiro turno, os suppletes.

"§ 1º. No segundo turno, o immediato em votos deverá ser proclamado eleito si obtiver mais de metade dos votos dados ao candidato inelegível; no caso contrario, proceder-se-á á nova eleição, para a qual considerar-se-á prorogada a inelegibilidade." (Art. 23 da segunda parte, in *Assis Brasil, Democracia Representativa*, 4ª ed., p. 383.)

Era, repetimos, a adaptação ao novo systema, da regra da legislação anterior, aliás pouco razoavel. Veja-se a lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 35 e 36, e os commentarios de Tito Fulgencio, dos quaes destaca o seguinte paece: "Não sabemos si foi ou não sabio o expediente quanto ao reconhecimento do immediato: o que nos está parecendo é que a proclamação desse immediato, com metade da votação obtida pelo eleito e inelegivel, não é a manifestação da vontade do corpo eleitoral, porque ella apenas se manifestou a meio. Sem a maioria absoluta ao menos dessa votação parece que se devia consultar de novo a Nação." (Os gryphos são meus.)

Posso assegurar que esta justa observação partilhada por todos os que tomaram parte na elaboração do projecto (e accrescente-se — do primitivo texto do Código, assim como do modificado, que está em vigor) determinou a adopção da forma precisa e justa, que estamos interpretando, com o sentido bem claro de que, annullados, por qualquer motivo, os votos em numero superior á metade do total de um circulo, a eleição deve ser renovada, porque os votos restantes validos não poderão jamais dizer-se a maioria do eleitorado. E a base essencial da democracia representativa é a prevalencia da maioria.

Ouvi faltar, durante a discussão, em validade ou inexistencia dos votos a serem contados na operação. É uma reminiscencia da velha lei revogada. O parographo unico do seu art. 36 dizia: "No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos."

Tal dispositivo dera logar a muitas duvidas e aberrações da arithmetica peccaminosa dos tempos idos. E por isso é que se vê hoje no Código a regra clarissima, que o Tribunal Superior reproduziu nas Instruções expedidas para as eleições federaes (art. 51): A conta é dos votos nullos, de um lado, e dos votos validos, do outro, sem qualquer referencia a candidato ou partido. E, si o numero daquelles fór maior do que o destes, renovar-se-á a eleição. Não se premiará quem ficou em minoria com o espolio da votação, contra a maioria do eleitoral.

Tive a oportunidade, na sessão do julgamento, de figurar exemplos, afim de tornar mais clara a minha argumentação. E os reproduzirei aqui:

No caso vertente, o candidato que obteve mais votos foi declarado inelegivel. Si não me falha a memoria, teve elle 292 votos. O seu competidor, 203 votos. Ao que parece, houve outros votos, em numero de 18, validos ou invalidos, isso não importando ao calculo. O total — 513. Annullados os do candidato inelegivel (e a lei manda considerá-los nullos), os quaes representam, incontestavelmente, muito mais de metade dos votos que restaram validos, era forçado considerar prejudicadas as demais votações, como diz a lei, isto é, todos esses votos validos.

Perguntar-se-á: E quando terá logar a proclamação do immediato, em votos, ao candidato inelegivel? Responderemos:

Si, nesse mesmo circulo, a votação tivesse cabido:

ao primeiro candidato	212	(não 292) e
ao segundo	203	(como teve), mas
a outros candidatos	98	votos validos.

o total seria o mesmo 513.

Declarado inelegivel o primeiro, que teria obtido a maioria relativa, mas sendo nullos os votos nelle recabidos, restariam ainda 301 votos validos constituindo mais da metade daquelle total do circulo; donde, applicando-se a lei, diplomar-se o segundo candidato, immediato em votos. Elle seria o eleito por maioria da maioria dos votos validos.

Como se deu o caso, porém, e com a decisão da maioria do Tribunal, a que rendo homenagens, o municipio de Rebouças terá um prefeito escolhido em circulo unico, por votação uniaominal, com 203 votos contra 310 votantes.

E está maioria, além de tudo, não é culpada de ter o Tribunal Regional admittido a elegibilidade do candidato em que votaram confiantemente 292 eleitores.

Candido de Oliveira Filho. — Vencido, de pleno accordo com o voto supra.

## Estado da Bahia

Consulta n. 2.017 — Classe 6ª, do art. 30, do Reg. Int.

*Em face da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, o funcionario publico federal, estadual ou municipal, no exercicio gratuito do cargo de vereador, não perde os vencimentos de funcionario.*

### Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta numero 2.017, classe 6ª:

O Presidente da Comissão Executiva do Partido Republicano da Bahia consulta a este Tribunal Superior sobre se, em face do que dispõe a Constituição Federal (arts. 33, § 3º, e 172, § 4º, do mesmo) e a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 60, o funcionario publico federal, estadual ou municipal, eleito vereador, perde os seus vencimentos, sendo gratuita a função de vereador.

A materia não se presta a duvida, em face das disposições legais citadas pelo proprio consultante; e, pois,

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder negativamente á consulta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

## Estado do Paraná

Consulta n. 2.020 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Int.

*O Deputado Federal ou estadual, quando preso, não é substituído pelo respectivo suplente, por não se verificar nenhum dos casos do art. 35 da Constituição Federal.*

### Accordão

Vistos, etc.:

Encaminhada pelo Dr. Procurador Geral foi presente a este Tribunal a consulta a elle dirigida pelo Dr. Procurador Regional do Paraná "sobre si tendo em vista os termos do artigo 158 do Código Eleitoral, pôde ser convocado e empossado o suplente de Deputado federal ou estadual que, por se achar este preso, respondendo a processo por crime politico, está impedido de comparecer ás sessões do Poder Legislativo."

Dispõe o Código Eleitoral no art. 158: "As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da aceitação pelo Deputado, de cargo de Ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduais, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido."

E a Constituição Federal determina: "Art. 35 — Nos casos dos arts. 33 § 2º e 62, e nos de vaga por perda de mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso fór de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a sessão legislativa."

O caso da consulta differa do de outras resolvidas por este Tribunal.

O Deputado quando preso, na hypothese da consulta, não encontra-se nas condições daquelle que, voluntariamente, se afasta do exercicio do seu mandato, deixando vaga, embora temporariamente, sua cadeira, para ir desempenhar as funções de Ministro de Estado (art. 62 da Constituição Federal), na hypothese de mandato legislativo federal, ou de equivalentes, se estadual, quer seu afastamento seja por aceitação de comissão ou cargo que a Constituição ou as leis lhe permitam fazer-o, sem perda de seu mandato, quer seja para substituição eventual, que lhe caiba por lei, de quem exerça o Poder Executivo. Em qualquer das duas hypotheses, e substituído não perde o seu mandato; fica deste apenas afastado, com perda voluntaria e temporaria de seu exercicio, e com privação do subsidio que não pode ser accumulado com os proventos da comissão que passa a desempenhar (art. 33 § 2º da Constituição Federal). Dá-se, no caso, a vaga, assim denominada pelo Código Eleitoral, impedimento temporario e que cessará apenas deixe o Deputado a comissão em cujo exercicio se encontre.

O Deputado preso, porém, não deixa voluntariamente o exercicio de seu mandato; fica delle privado unicamente por-

que seu detentor mantendo-o em custódia, não permite que se locomova livremente para poder desempenhá-lo; sua cadeira não fica vaga, pois se assim fosse ficaria o Deputado privado de subsídio que lhe é pago, pelo menos na maior parte, não sujeita á exigência de presença ás votações. Basta a existência desse direito, para provar de que, por preso, não deixou vaga sua cadeira para dar direito á substituição.

Evidentemente as *hypotheses* são diferentes e a da consulta, a Constituição Federal não previu.

Nestes termos, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento da consulta e responder-a declarando que o Deputado Federal ou estadual, que está preso, não é substituído pelo respectivo suplente, por não se verificar nenhum dos casos do artigo 35 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

*João Cabral*. — Vencido. Não conhecia da consulta, 1º porque a materia da convocação de membros effectivos ou supplentes de assembleas legislativas, uma vez declarados eleitos e diplomados, escapa á competencia da Justiça Eleitoral; é fixada em lei ou nas Constituições; é materia de interesse intimo do Poder já constituído, referente ao proprio funcionamento;

2º, porque a "materia eleitoral" sobre que o Tribunal Superior pode ser chamado a responder em consultas, na forma do art. 13 letra *m*, do Código Eleitoral, termina geralmente com aquella declaração dos eleitos e expedição dos seus diplomas; só excepcionalmente (excepção expressa na lei), em processos crime-eleitoraes, inclusive os de perda de mandato, é a Justiça Eleitoral chamada a decidir depois daquelles actos;

3º, porque, mesmo admittindo-se, extensivamente, consultas sobre materia como a da presente, o consulente só poderi ser a propria assemblea interessada, um dos partidos, ou cidadãos eleito para a representação na mesma; não um Procurador Regional, ou uma autoridade qualquer, extranhos; aquella representação; o que seria uma interferencia indebita em negocios intimos do Poder Legislativo, eminentemente politico;

4º, porque, mesmo se concedida faculdade consultiva a um membro do Ministerio Publico junto á Justiça Eleitoral, seria preciso que elle justificasse melhor o seu interesse e a finalidade da consulta. Isto mesmo em face do que dispõe o art. 21, n. *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal Superior e do art. 4º, letra *a*, do decreto n. 22.838 de 19 de junho de 1933, invocados pelo Sr. Dr. Procurador Geral, ao encaminhar a presente. Aliás, o Código Eleitoral modificado não usou das expressões dos dispositivos acima, no seu art. 52, que contem as normas em vigor, na especie, e podem ser combinadas com o supra-citado art. 13, letra *m*, do mesmo Código.

Perguntei a mim mesmo e não consegui imaginar a resposta: Para que precisa saber o Sr. Procurador Regional do Paraná a opinião do Tribunal Superior sobre a materia da consulta, a não ser para se envolver indebitamente nas questões exclusivamente politicas, ou particulares, em relação a assemblea local?

A pergunta é: "pode ser convocado e empossado suplente de Deputado federal ou estadual impedido de comparecer ás sessões do Legislativo, por se achar preso respondendo a processo crime politico, afim de integrar a representação do partido a que pertence?" E nella se vé que ao mandato federal só se refere por aparentar mais geral o interesse do consulente. Realmente, que teria de haver com a representação a Camara dos Deputados aquella Procurador?

Desprezando a preliminar, que propuz, de não se tomar, pelos motivos acima, conhecimento da consulta, a douda maioria do Tribunal houve por bem responder "que o Deputado Federal ou Estadual, que está preso, não é substituído pelo respectivo suplente, por não se verificar nenhum dos casos do art. 35 da Constituição Federal". Vêm-se, assim, (*data venia*, concluo) na contingencia de applicar, sem maior exame, aos casos de representação *Estadual*, preceitos da Constituição *Federal* referentes excepcionalmente á Camara dos Deputados Federaes.

Nem se póde affirmar (penso eu) que se trata de qualquer das limitações impostas ás Constituições dos Estados pelo art. 7º n. I da Federal, cujos principios cardiaes são garantidos pelo direito de intervenção da União (art. 12, V).

Pensando assim, e considerando que nada impede que nas Constituições Estaduaes se disponha expressamente sobre a materia da consulta, e que os factos estão demonstrado que

seria conveniente dispôr, foi que, vencido na preliminar, quando convidado a votar *de meritis*, respondi, não que *deve*, como por engano está no resumo da acta, mas que *pode*, no regime de supplencias adoptado no Brasil, vir vir a ser convocado e empossado um suplente para occupar o logar de um Deputado Federal ou Estadual preso.

Tal, a pergunta; tal, a resposta, no caso de ser, como decidiu o Tribunal, de conhecer a consulta. Sempre com a reserva de que deve ser examinada a questão em caso concreto, á luz da legislação applicavel, quando provocada pelos interessados, em acção ou recurso regular, nesta escala de superioridade: 1º, a propria Assemblea Legislativa; 2º, o partido politico a que pertençam o representante impedido e o suplente; 3º, um destes em defesa dos interesses daquelles.

Deixo para o fim citar o proprio art. 158 do Código Eleitoral. Nos seus termos, que devemos observar por noi-o recomendar a Constituição naquelle mesmo art. 35 (*in verbis* — "na forma da lei eleitoral"), o que lemos é que a convocação dos supplentes se dará no caso de impedimento ou vaga "seja por qualquer motivo"; o que significa proposito de não deixar desfalcada a representação do partido na assemblea. Esta, a idéa mater da instituição da supplencia nos mandatos legislativos.

Este meu voto se harmoniza perfeitamente com as considerações fundamentaes que me coube fazer, em nome do Tribunal Superior, no accordão recentemente lavrado e publicado, n. 429, classe 3º, e datado de 29 de julho do corrente anno. (V. Bol. El. n. 105 de 5 de setembro de 1936.)

Seja-me permitido mantel-o, salvo melhor juizo

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

### Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n. 501 classe 3º — Recorrente, Heider Villares Sucena — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral.

PARECER N. 604

1. Heider Villares Sucena, delegado eleitor do Syndicato de Imprensa do municipio de Valença (Estado do Rio de Janeiro, "no sentido de ser esclarecida a duvida existente, em vista mesmo das considerandas do alludido accordão, se o supplicante pode ou não votar na nova eleição a ser marcada.

2. Provou:

a) que o Syndicato alludido foi constituído legalmente (fls. 6);

b) que é seu delegado eleitor.

3. Não foi ouvido o Dr. Procurador Regional, o que me parece infracção do disposto na letra *f* do art. 53 do Código Eleitoral e para o seu cumprimento, tem esta Procuradoria Geral de zelar *ex-vi* do disposto no art. 52 letra *c*, *in fine* do Código Eleitoral e art. 21 n. 3.

4. O accordão recorrido está a fls. 25 e foi proferido em data de 27 de agosto ultimo, tendo sido tempestivamente processado o recurso (fls. 28 e 33).

5. Decidiu o Tribunal Regional do Estado do Rio o seguinte:

Accorda esse Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, em solução á consulta de fls. do Delegado Eleitor Heider Villares Sucena, declarar que o adendo posto ao Accordão, que lhe permittiu receber o respectivo titulo de Delegado do Syndicato da Imprensa do Municipio de Valença, o foi, não após a publicação do Accordão, ou em qualquer outra data que não a que está mencionada, mas no mesmo dia do julgamento, e por deliberação deste Tribunal consta da acta dos seus trabalhos relativa a esse dia, o que, determina, seja certificada nos autos pelo Dr. Director Secretario e mais que essa deliberação foi tomada *coram populo* em sessão publica, como já havia feito em caso identico; e que tudo isso dá conhecimento ao honrado recorrente.

Entretanto, havendo o Egregio Superior Tribunal annullado a eleição classista de representante da Imprensa, por insubsistencia ou não realidade dos titulos de Delegados Eleitores do reclamante Heider Villares Sucena e Alvaro Barcellos, não poderão estes votar nas novas eleições. Nitheroy, 27 de agosto de 1936.



6. Parece que o Accordão recorrido não apprehendeu bem o sentido do Accordão deste Egregio Tribunal certificado a fls. 7 verso. Ao tempo em que foi proferido esse accordão o Syndicato em questão (conforme se vê do appenso fls. 8), já havia requerido registro mas não juntara a prova; dahi o accordão do Tribunal Regional a fls. 39 desse appenso e em seguida, a fls. 40 e cumprimento daquella formalidade com a certidão de fls. 41 do mesmo appenso.

7. A fls. 6 destes autos principaes está feita a posteriori a prova da legalidade da constituição da desse Syndicato.

8. O accordão deste Venerando Tribunal que a consulta pretende esclarecer, e se encontra no "Boletim Eleitoral" a fls. 6v. diz em sua ementa:

"Annulla-se a eleição de deputado classista por terem occorrido varias irregularidades substanciaes, e manda-se proceder a nova eleição, em que, votarão os delegados eleitores legitimamente escolhidos na classe, mas somente das associações legalmente constituídas até o dia da promulgação da Constituição do Estado".

Tanto pela ementa, quanto pelo texto do accordão, deduzir se não pode haja sido cassado o diploma do delegado-eleitor consulente, e sim, unica e exclusivamente, que annullada aquella eleição pelos defeitos apontados na nova eleição devem ser admittidos a votar somente:

a) os delegados eleitores legitimamente escolhidos na classe;

b) desde que as associações legalmente constituídas o hajam sido até a data da promulgação da Constituição do Estado.

9. Ora, os documentos apresentados — e são a contra prova a que allude o accordão em apreço — fazem certo aquelles dois elementos ou qualidades exigidas pelo accordão.

10. O accordão certificado a fls. 7v. e 8, se refere a irregularidades e grave defeito no processo da escolha do delegado por aquellas falhas — ora suppridas. E a jurisprudencia tem entendido que em se não tratando de nullidade formal e sim de irregularidades, ellas são suppriveis ou sanaveis.

11. Opino, pois, pela reforma do accordão recorrido para declarar-se que não houve cassação dos titulos de delegados eleitores e que satisfeitas as exigências da prova de legitimidade da escolha de delegado eleitor de associação legalmente constituída até o dia da promulgação da Constituição do Estado, esse delegado eleitor pode votar na eleição renovada.

E' o que se me afigura haver decidido este colendo Tribunal Superior no alludido accordão certificado a fls. 6 verso.

Esse meu pensar se arraigou ao ler, hoje, no Boletim de hontem, o respeitavel accordão proferido ao tempo em que a Procuradoria Geral estava brilhantemente occupada pelo illustre Dr. Armando Prado.

Com effeito, aquelles embargos de declaração não foram julgados procedentes

por isto que, em longos considerandos expondo todas as questões suscitadas no feito, o Accordão embargado conclue assás claramente decidindo: a) ser nulla a eleição; b) que seja ella renovada; c) quaes as associações que na renovação poderão concorrer por meio de delegados eleitores legitimamente habilitados — o que deve ser fielmente executado pelo Tribunal Regional competente.

Não houve, pois, cassação ou invalidade do mandato de delegado eleitor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Procurador Geral interino.

### Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n. 503 — Classe 3ª. — Recorrente, Alvaro Barcellos. — Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral. — Relator, Exmo. Sr. Ministro Plinio Casado.

#### PARECER N. 605

1. Alvaro Barcellos, delegado eleitor do Syndicato Campista de Imprensa, requereu ao Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro "uma interpretação" do accordão junto por doc. n. 2, deste Colendo Tribunal Superior. "no sentido de ser esclarecida a duvida existente, em vista mesmo das consideranda do alludido accordão, se o supplicante pode ou não votar na nova eleição a ser marcada.

2. O consulente allega e prova ser delegado legitimamente escolhido por associação legalmente constituída antes da promulgação da Constituição do Estado, (fls. 5, 8, 9, 23 especialmente os itens 2º e 3º; fls. 26 e 27).

3. Não foi ouvido o Dr. Procurador Regional, o que me parece infracção do disposto na letra f do art. 53 do Código Eleitoral e para o seu cumprimento, tem esta Procuradoria Geral de zelar *ex-vi* do disposto no art. 52, e, *in fine* do Código Eleitoral e art. 21, n. 3.

4. A consulta foi julgada prejudicada "em vista da decisão proferida nesta mesma sessão, no processo n. 258 da 5ª classe de que foi relator o Sr. Desembargador Coelho Portas, em que foi consulente Heider Villares Sucena". O accordão é de 27 de agosto, e está a fls. 23. Dahi o recurso tempestivamente interposto a fls. 35 e tomado por termo a fls. 38.

5. O laconismo do accordão recorrido, julgando "prejudicado" o pedido em vista da decisão proferida naquella sessão, num outro processo que se não diz qual foi, e cujos motivos de decidir se não enunciam, parece inquirar de nullidade o accordão.

6. O accordão deste Venerando Tribunal que a consulta pretende esclarecer, e se encontra no "Boletim Eleitoral" a fls. 6v. diz em sua ementa:

"Annulla-se a eleição de deputado classista por terem occorrido varias irregularidades substanciaes, e manda-se proceder á nova eleição, em que votarão os delegados eleitores legitimamente escolhidos na classe, mas somente das associações legalmente constituídas até o dia da promulgação da Constituição do Estado".

Tanto pela ementa, quanto pelo texto do accordão, deduzir se não pode haja sido cassado o diploma do delegado eleitor consulente, e sim unica e exclusivamente, que annullada aquella eleição pelos defeitos apontados, na nova eleição devem ser admittidos a votar somente:

a) os delegados eleitores legitimamente escolhidos na classe;

b) desde que as associações legalmente constituídas o hajam sido até a data da promulgação da Constituição do Estado.

7. Ora, os documentos apresentados — e são a contra prova a que allude o accordão em apreço — fazem certos aquelles dois elementos ou qualidades exigidas pelo accordão.

8. Parece-me, pois, que o accordão recorrido não decidiu com acerto ficando na preliminar referida; e que, quanto ao merito, se pode admittir a consulta como em these, e responder pela affirmativa.

E' o que se afigura haver decidido este colendo Tribunal Superior no alludido accordão certificado a fls. 6 verso.

Esse meu pensar mais se arraigou ao ler, hoje, no Boletim de hontem, o respeitavel accordão proferido ao tempo em que a Procuradoria Geral estava brilhantemente occupada pelo illustre Dr. Armando Prado.

Com effeito, aquelles embargos de declaração não foram julgados.

"Procedentes por isto que, em longos consideranda expondo todas as questões suscitadas no feito, o accordão embargado conclue assás claramente decidindo:

a) ser nulla a eleição; b) que seja ella renovada; c) quaes as associações que na renovação poderão concorrer por meio de delegados eleitores legitimamente habilitados — o que deve ser fielmente executado pelo Tribunal Regional competente.

Não houve, pois, cassação ou invalidade do mandato de delegado eleitor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Procurador Geral interino.

### Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 485 classe 3ª. — Recorrente, João Malato Ribeiro. — Recorrido, Bernardo Borges Pires Leal. — Relator, Exmo. Sr. Ministro Plinio Casado.

#### PARECER N. 606

1. João Malato Ribeiro "supplente de Deputado Estadual, eleito pela Frente Unica Paráense, com fundamento na letra V,

do art. 27 da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935", requereu ao Tribunal Regional do Estado do Pará:

"a decretação da perda do mandato de deputado dr. Bernardo Borges Pires Leal, eleito sob a referida legenda Frente Unica Paráense".

2. O Tribunal em longo accordão de 14 de julho ultimo (fls. 30) denegou o pedido: ao dia seguinte foi interposto o recurso (fls 42 — 44).

3. O fundamento do pedido é haver o Deputado recorrido accedido o cargo — electivo — de Prefeito do Municipio de Santarem, no mesmo Estado.

4. Antes de arceitar e se empossar no cargo de Prefeito o Partido do recorrente e recorrido (ambos pertencem á Frente Unica Paráense, união de dois partidos devidamente registrados) fez ao Tribunal Regional do Pará uma consulta que se encontra a fls., 12, em recorte de jornal. A essa consulta foi, por accordão, dada a seguinte decisão:

"Accordão, em Tribunal Regional, responder affirmativamente á consulta:

O deputado pode exercer a função de prefeito, mas não simultaneamente.

Chega-se a essa conclusão pelo estudo comparativo que se fizer entre a Constituição Federal de 1891 e a de 1934. A de 1891 consignava no seu art. 79 o seguinte "O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro". Na Constituição actual assim está expresso, no § 2º do art. 3º — "O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro". — A unica differença entre os dois dispositivos está em que a Constituição Federal de 1891 esclarecia que a incompatibilidade se dava entre os poderes federaes. Se as mesmas disposições daquela Constituição são transplantadas para a actual, os mesmos efeitos juridicos, as mesmas consequencias praticas e léguas devem existir.

Examinando os subsidios historicos daquela, vê-se que a emenda apresentada por Campos Salles, que foi a victoriosa, constituem dar aquelle dispositivo o poder de apenas prohibir o exercicio simultaneo de cargos.

Houve apenas a incompatibilidade do exercicio e não do cargo. Isso asseveram todos os commentadores da Constituição de 1891. Eis o que diz João Barbalho. "E' o que acaba de ser exposto, que é simplesmente o historico da disposição do art. 79, é o melhor commentario d'elle, mostrando que a Constituição estatue para os individuos que exercem funções de algum dos poderes constitucionaes a prohibição de accumularem o exercicio d'elles com o de outras da de poder diverso. E' isto um consecutario do principio da separação dos poderes, e se este ainda melhor firmado ficaria sendo estabelecida a incompatibilidade absoluta, não do exercicio só, mas dos cargos mesmo, é, entretanto, certo que tal rigor traria na pratica muitos inconvenientes e prejudicaria a composição pessoal dos poderes publicos, que assim perderiam o concurso e a cooperação de muitos individuos habilitados e quizá dos mais capazes".

Carlos Maximiliano também declara que, pelo artigo 79, ficou prohibido apenas o exercicio simultaneo do cargo executivo com outro legislativo ou judiciario" (Constituição com pag. 780).

Nos debates travados no seio da Constituinte de 1934 prevaleceu igualmente a incompatibilidade somente do exercicio, desde que foi repellida a emenda de Mauricio Cardoso, que a vedava.

A Constituição do nosso Estado, no seu art. 2º paragraho unico, nada mais fez do que reproduzir o § 2º do art. 3º da Constituição Federal. Por esse artigo se vê que ha prohibição do exercicio simultaneo das funções".

O cidadão investido em função de qualquer dos tres poderes, accedendo outro emprego publico, somente deixará o exercicio daquellas funções. Belém, 18 de fevereiro de 1936".

5. Dessa decisão não houve recurso algum e amparado nella, o recorrido se empossou no cargo de Prefeito, eleito do municipio de Santarem.

6. Destes autos não consta, mas de certo deve ter havido, regular publicação daquelle accordão. As partes lhe não arguem esse defeito. E recurso não foi interposto. Não se diga que nos casos de consulta a decisão seja um mero parecer. O art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, entre os processos enumerados da classe 6ª "consultas, representações e reclamações ao Tribunal ou quaesquer outros papeis que, a juizo do presidente, devam ser distribuidos para pronunciamiento do Tribunal". E das decisões, actos, resoluções ou despachos dos Tribunaes Regionaes, caberá dentro de 10 dias, recurso para a instancia superior (Codigo Eleitoral artigos 28 e 179); principalmente porque a este Tribunal Superior compete "fixar normas uniformes para a applicação das leis e regulamentos eleitoraes" (Reg. Int. art. 16, n. 2).

7. Ora, o recorrente, conforme sua petição, não está agindo na qualidade de eleitor e sim na de supplente do partido que faz a consulta ao Tribunal e que com a sua decisão se conformou. Parece, assim, que elle seja parte illegitima para, como supplente, vir reclamar contra decisão favoravel ao que requereu.

8. Se parte illegitima não fóra, parece que, ainda assim e prelliminarmente, não é de se conhecer do recurso por haver passado em julgado a decisão da consulta, em obediencia á qual o recorrido, dentro da disciplina partidaria, se empossou no cargo de Prefeito Municipal.

A identidade de cousa, causa e pessoa, é perfeita.

9. Quanto ao merito, reporto-me ao que disse no parecer n. 587 proferido no recurso eleitoral n. 483, de Goyaz, a saber:

"Vale acrescentar que a Constituição Federal dispõe no n. XIX letra f do art. 5, ser de competencia privativa da União legislar sobre materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas. E no seu § 2º, esse mesmo artigo determina, não menos taxativamente, que a competencia federal para legislar sobre a materia do inciso XIX "não exclue a legislação estadual *suppletiva* ou complementar", para só effeito de, "attendendo ás peculiaridades locais, *supprir* as lacunas ou deficiencias da legislação federal, *sem dispensar as exigencias desta*".

Por outro lado, segundo o art. 7º do mesmo Diploma Federal, os Estados, nas suas constituições, devem respeitar o principio de independencia e coordenação de poderes. Ha, ainda, outra circumstancia relevante: o artigo 33, § 1º n. 3 da mesma Constituição, prohibe terminantemente a accumulção de um mandato (não o exercicio de um mandato), *exempli gratia* o de Prefeito, "com outro de character legislativo", como o de deputado. Não colhe argumentar-se que o cargo de Prefeito não é legislativo: a construcção da phrase está e demonstrar o seu sentido. Não se faz mister que ambos os mandatos sejam legislativos, basta que um d'elles o seja, para não poder ser accumulado com est'outro".

10. A função de Prefeito Municipal evidentemente constitue um cargo, e a Constituição do Estado no art. 2º paragraho unico (bem como a Federal art. 3º § 2º) não permitem ao cidadão investido nas funções de um dos poderes exercer as de outro. "A accumulção das funções, legislativa e executiva é que se não permite: qui-las separadas o art. 13, I (artigo 3º § 2º) assevera Pontes de Miranda nos commentarios á Constituição á pag. 390 n. 3 adduzindo no n. 7, o seguinte: "O municipio tem Poder Legislativo e Poder Executivo...". "Ainda onde o Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito é de nomeação do Presidente da Republica (no futuro Distrito Federal, nos Territorios conforme a lei) ou do Governador do Estado — membro, a função fá-lo poder municipal" (Op. cit. pag. 391).

E mais ainda: "quem accita outro mandato perde aquelle que accitou em primeiro lugar. A opção deve ser verificada no momento em que se toma posse do segundo mandato, e modo que o exercicio dos dois pode acarretar a perda dos d'istm pag. 496).

11. Verdade seja que, como salienta esse mesmo egregio Commentador, a pag. 496 *in fine* dos seus commentarios "Tribunal Superior entendeu que as incompatibilidades (não) incluem entre os preceitos constitucionaes que os Estados membros tem de Observar nas suas Constituições".

Porem a Constituição do Pará no art. 5º § 2º manda que os casos de ineligibilidade sejam regulados pela Constituição Federal; e no art. 10 § 3º determina que "os casos de perda de mandato serão regulados pela Constituição Federal". No art. 65 tambem estipula que a Constituição Federal e a lei eleitoral serão observadas quanto aos casos de perda de cargo de Prefeito.

Ora, foi em obediencia á lei eleitoral, interpretada pelo Tribunal Regional, que o recorrido se empossou no cargo de Prefeito. De sorte que, dada essa decisão judicial, cassar-lhe, agora, o mandato porque agiu de accordo com a ordem do Tribunal, me parece o caso do "summum jus summa injuria".

13. Assim, *de meritis* opino para que se fixe prazo ao recorrido para optar por um dos mandatos.

Nesse sentido opinou o nobre Ministro Relator, Sr. Plinio Casado, no rumoroso processo de cassação de mandato do Deputado Sr. Pereira Carneiro, como se lê no "Jornal do Brasil" de 31 de outubro de 1934:

"O Sr. Ministro Plinio Casado deu, então, o seu voto.

De começo o eminente jurista analisou o caso concordando que de facto o Sr. Ernesto Pereira Carneiro tinha praticado todos os actos ao seu alcance no sentido de obedecer a letra da Constituição.

Lembrou o Ministro relator que o Tribunal devia ser liberal porque se tratava de uma medida repressiva e que ia ferir direito.

Proseguindo o Sr. Ministro Plinio Casado declarou que discordava do voto do procurador geral do Tribunal, pelas razões por elle expostas.

Por fim, porem, S. Ex. em face de uma certidão presente ao Tribunal concluiu opinando no mesmo sentido em que se manifestára o Dr. Sampaio Doria.

14. E o egregio Desembargador Collares Moreira assim votou (Jornal do Brasil de 4 de novembro de 1934):

Se de mim eu visse que a continuar o Deputado Pereira Carneiro como possuidor de quasi todas, ou mesmo de uma sequer de taes acções, como accionista portanto, estaria elle incompatibilizado com o mandato de que se acha investido e por se tratar de um caso novo a interpretar, eu não duvidaria em propor a preliminar de ser convertido o julgamento em diligencia, com a fixação de prazo dentro do qual deveria o referido deputado optar, ou pelo mandato ou pela posse das acções.....

Pelo que expuz, ver-se-á que eou levado a admitir não ser o caso a resolver muito simples, não somente pela interpretação do texto constitucional, como ainda pelo grande alcance que pode ter a cassação de um mandato legislativo, reconhecido como valido o que será, se effectivamente, o primeiro a soffrer a penalidade que o é como accentuou o Sr. Ministro Relator na exposição do seu voto. Os espiritos podem vacilar e assim é, menos mal haverá em permittir, na duvida, que alguém que tem uma posse precaria, nala perma-neça, do que desanossar de um direito aquelle que pode tel-o incontestavel.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Inc Dowel da Costa, Procurador Geral interino.

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEI-TORAL DO DISTRICTO FEDERAL

Actos do Sr. Presidente

DIA 17 DE SETEMBRO DE 1936

Foram transferidos para as 6ª e 7ª zonas eleitoraes, respectivamente, os escreventes Mario Severiano de Lyra Brito e João Rodrigues da Costa.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1936. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. — Pelo Director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

## EDITAES E AVISOS

### TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico para conhecimento dos interessados que o accordão proferido nos autos do requerimento n. 393, de Ernesto Graciano do Nascimento, é do teor seguinte: Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, indeferir o pedido de rectificação não somente porque esta se apoia numa justificação, que, em materia eleitoral, não pode ser aceita mas ainda porque o alistado foi Ernesto Costa, individuo que assignou todas as formulas, inclusive o titulo, tendo, aliás, exercido o direito de voto. É estranhavel que um individuo não se chamando Ernesto Costa, use deste nome, assigne actos, formule requerimentos e, depois, venha, pedir rectificação. O reclamante nem sequer tem o patronymico — Costa — Rio de Janeiro, 23-9-36. — Arthur Soares, Presidente. — José Duarte, Relator. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de setembro de 1936. — Pelo Director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

O Sr. Desembargador Souza Gomes, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal e Relator da Acção Penal n. 37,

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de trinta dias, virem ou delle noticias tiverem que, por esse Tribunal corre um processo em que é autora a Justiça Eleitoral e réo Waldemar da Cunha Gomes Mourão, como incurso no art. 107, § 3º do Código Eleitoral, cuja denuncia é do teor seguinte:

Procuradoria Regional Eleitoral. Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egregio Tribunal Eleitoral. O Procurador Regional Eleitoral no exercicio de suas attribuições legais vem offerecer a este Egregio Tribunal denuncia contra: 1º, Francisco Faria, brasileiro, casado, de Oliveira, presidente do Centro dos Empregados do Cães do Porto, brasileiro, encontrado á rua São Bento n. 30; 3º, Waldemar da Cunha Gomes Mourão, brasileiro, casado, operario, residente á rua Antonio Rego n. 279, dos responsaveis pelo seguintes factos delictuosos: Aos 25 dias do mez de agosto de 1934, compareceu Waldemar da Cunha Gomes Mourão ao cartorio eleitoral do Juiz da 11ª Zona, requerendo a sua inscrição por ter sido qualificado "ex-officio", despacho publicado no "Boletim Eleitoral" n. 67, de 3 de agosto de 1934, o que provava com uma certidão que lhe havia sido fornecida pelo escrivão da 2ª Circumscrição Eleitoral (doc., fls. 15). Tendo sido expedido o titulo de eleitor, por ordem do Dr. Juiz, subiram os autos a este Egregio Tribunal, que, depois de ter effectuado a respectiva revisão, os fez remetter á Secretaria. Foi nesta dependencia do Tribunal, como se vérifica pela comunicação de fls. 6, que foi exactificado não constar, do "Boletim Eleitoral" indicado, o nome de Waldemar da Cunha Gomes Mourão, como tendo sido qualificado "ex-officio". Deante desta comunicação, requeri que o escrivão signatario da certidão de fls. 15 v., informasse sobre o apurado pela Secretaria. Assim é que a fls. 9, informou o escrivão Francisco Faria que "a inscrição n. 2.469 do eleitor Waldemar da Cunha Gomes Mourão é frandulenta, não constando o nome do mesmo no "Boletim Eleitoral" n. 67, de 3 de agosto de 1934, sendo portanto esse um dos que se aproveitaram das certidões subtraídas deste Cartorio por occasião do grande atropelo no serviço da ultima eleição". Se a simples transcrição deste trecho tirado da informação prestada pelo proprio escrivão, é o bastante para demonstrar que, não houve extravio nem subtração da certidão citada, o que houve foi a falsificação de um documento, foi a fraude levada a effecto pela "societas sceleris" composta dos denunciados. Querendo conseguir sua inscrição como eleitor sem ter sido qualificado, obteve o ultimo denunciado que o escrivão Faria lhe fornecesse a certidão falsa de fls. 15, com a qual instruiu aquelle pedido. Obtendo ainda, a coparticipação do segundo denunciado, Hildebrando de Oliveira, presidente do Centro dos Empregados do Cães do Porto, conseguiu Waldemar da Cunha Gomes Mourão, que este á rubricasse, afim de que aquelle documento attendendo ao disposto no art. 3º, § 3º, do decreto n. 24.129, tivesse a apparencia de todos os requisitos exigidos. Em face do exposto é obvio que os denun-

ciados incorreram nas sanções do art. 107, §§ 3º e 22 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, reproduzidos pela Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, em seu art. 183, ns. 6 e 27 (Código Eleitoral), combinado com os arts. 174, § 4º, 18, §§ 1º e 3º da Consolidação das Leis Penas pelo que devem ser condemnados no gráo maximo dada a existencia das agravantes do art. 39, ns. 6, 13 e 14, da mesma Consolidação. Para que se instaure o necessario processo crime e sejam os accusados processados e afinal condemnados na forma pedida, o signatario requer, seja a presente denuncia autuada e distribuida, proseguindo-se nos ultteriores termos de direito, segundo o disposto no art. 185 e seguintes da citada lei n. 48, de 4 de maio de 1935. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1936. — *Mario Neiva de Lima Rocha.*

E como não tenha sido possivel a intimação pessoal do accusado, é chamado e citado pelo presente edital que será publicado no "Boletim Eleitoral" para fins de direito. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1936. Eu, Hermenegildo de Barros Filho, funcionario designado para servir no presente processo, o subscreevo, *Hermenegildo de Barros Filho.* — *José Antonio de Menezes, Relator.*

### Primeira Circumscripção

#### PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

#### RECTIFICAÇÃO DE NOME

O Dr. Decio Cesario Alvim, juiz da 1ª Zona do Districto Municipal de Candelaria, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem e interessar possa, que lhe foi dirigida, a seguinte petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Manoel Duarte de Freitas, brasileiro, solteiro, advogado, inscripto na Ordem sob n. 1.978, vem á presenca de V. Ex., afim de expôr e requerer o seguinte: Em 1933, anno em que se formou em Direito, foi alistado com o nome de Manoel Duarte de Freitas, e nascido em 16 de julho. O seu prenome, posteriormente, foi mudado para Duarte Custodio de Freitas, de accordo com a respeitavel sentença do M. Juiz da 5ª Pretoria Cível, conforme copia junta a este. Ha ainda a differença na data de seu nascimento e na sua profissão. Nasceu a 17 e não a 16 de julho. Na época em que foi alistado era commerciarlo e bacharelado em Direito. Assim com a intenção de regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, requer a V. Ex., se digne mandar fazer as necessarias rectificações no proprio titulo que junta ao presente, ou ordenar a emissão de novo titulo, ficando, dessa forma, apto a exercer o seu direito de voto. Nestes termos, P. deferimento. Rio, 9 de julho de 1936. — *Manoel Duarte Custodio de Freitas.* Despacho do Juiz: J. o processo é concluso. Rio, 11-7-36. — *Decio.* Indo os autos conclusos, o Juiz deu o seguinte despacho: Faça a prova relativa á profissão de advogado, inscripto na "Ordem". Rio, 23-9-36. — *Decio.* E para constar, mandou expedir o presente que será publicado no "Boletim Eleitoral". Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de setembro de 1936. Eu, Juvenal Z. de Araujo, escrevente autorizado, o escrevi. — *Decio C. Alvim.*

### Terceira Circumscripção

#### DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

#### PORTARIA

Ao deixar o cargo de Juiz Eleitoral, por ter sido nomeado Desembargador da Corte de Appellação, quero significar o grande apreço em que tive os serviços prestados a esta Vara, quer como escrevente, quer como substituto do escrivão, pelo Sr. João Pereira de Aguiar Junior, — pessoalmente, homem

de esmerada e fina educação, attento e prestativo, esforçado no trabalho, honesto e fiel executor das ordens recebidas; como funcionario, — sabendo eu o que se ha de entender pelo adjectivo que vou empregar, — *modelar.* Ganha a administração publica em ter em seu seio individuos de tão cristeriosa conducta, capazes de sacrificios pelo serviço publico como por vezes demonstrou, nas ultimas eleições, o escrevente João Pereira de Aguiar Junior.

Tambem agradeço os serviços prestados pelo escrevente Sr. Joaquim Boaventura da Silva Mattos, bom funcionario, assiduo, trabalhador; e dos funcionarios em commissão senhores Marcos Del Corso e Benedicto Lima, bons auxiliares, dignos de elogios, a cujas repartições devem ser enviadas copias da presente portaria.

Rio de Janeiro, D. F., 30 de junho de 1936. — *Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.*

## QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

### Primeira Circumscripção

#### SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — Dr. Martinho Garces Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

#### QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 SETEMBRO DE 1936

- 3.761. Boris Bromirsky.
- 3.762. Jair de Moura e Albuquerque.
- 3.763. Armando Lopes Fontenelle Bizerril.
- 3.764. Antonio Bandeira.
- 3.765. José Mourão Branco.
- 3.766. Cesar Augusto Villaboim.
- 3.767. Vauban de Mello.
- 3.768. Djenal Tavares Queiroz.
- 3.769. Durval Ferreira dos Santos.
- 3.770. Arredo Cruz.
- 3.771. Luiz Chaves.
- 3.772. Theotônio Moreira de Pinho.
- 3.773. Nelson Martinez.
- 3.774. José Lopes da Rocha Filho.
- 3.775. Manoel Damazio dos Santos.
- 3.776. Candido Borges.
- 3.777. Hyilton de Queiroz Ferreira.
- 3.779. Agostinho Taveira.
- 3.780. Cypriano Ramos da Silva.
- 3.781. Durval Fernandes da Costa.
- 3.782. Eugenio Ramos da Silva.
- 3.784. Leocadio Briggs.
- 3.785. Napoleão Teixeira dos Reis.
- 3.786. Orlivaldo de Moraes.
- 3.787. Osorio Alves.
- 3.788. Sebastião Antonio de Oliveira.
- 3.789. Tahide dos Santos Leopoldo.
- 3.790. José da Cunha Mamede.
- 3.791. Helio Fogaca.
- 3.792. Guiomar de Carvalho Maia.
- 3.793. Francisco Felinto de Oliveira Filho.
- 3.794. Euclides Adriano da Silveira.
- 3.795. Miguel Rodrigues da Cunha.
- 3.797. Manoel de Oliveira Neves.
- 3.798. José Gonçalves Macedo.
- 3.799. Francisco Ferreira.
- 3.800. Durval Duarte Pinto.

#### INDEFERIDOS:

#### QUALIFICADO POR DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 1936

- 3.615. Maria da Conceição Gomes.

#### QUALIFICADO POR DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 1936

- 3.652. Gaspar Augusto Pinto.

**TERCEIRA ZONA ELEITORAL****(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)****Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Logôa Filho****Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo****QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 1936**

- 5.431. Manoel Marques de Souza.
- 5.432. Luiz Salvador.
- 5.433. João Moreira da Costa.
- 5.434. Irene Alves dos Santos.
- 5.435. Hilma Olave Torres.
- 5.436. Eduardo Faial Borges.
- 5.437. Columba Galvão.
- 5.438. Aristides Otero Sanches.
- 5.439. Octavio Cordairo.
- 5.440. Theophilo dos Santos Pimentel.
- 5.441. Francisco Pimentel Bentes.
- 5.442. Geraldo de Freitas.
- 5.443. Humberto Dias Teixeira.
- 5.444. Claretiza de Barros Andrade
- 5.445. Manoel Muniz da Silva.
- 5.446. Miracy Cavalcanti de Macedo.
- 5.447. Adelino Gonçalves.
- 5.448. Alberto Miguel.
- 5.449. Fernando Lima de Almeida.
- 5.450. Antonio Lopes Gaspar.
- 5.451. Yedda Marques Lamounier.
- 5.452. Léa de Mattos Corrêa.
- 5.453. Arminda da Silva Caruso.
- 5.454. Severina Moreira Melo.
- 5.455. Ruy Ferreira de Freitas.
- 5.456. Alfredo Iorio.
- 5.457. Antonio Augusto de Almeida.
- 5.458. Alfredo Assumpção.
- 5.459. Pedro Americo Werneck.
- 5.460. Angelo José Barceiros.
- 5.461. Gabriel Bernardes Filho.

**QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 1936**

- 5.462. Alcina Lacerda Batalha.
- 5.463. Attila Galaor de Moraes.
- 5.464. Maria Luiza Peixoto Pires.
- 5.465. Protheu Cravo.
- 5.466. Durval Peixoto Pires.
- 5.467. Abelardo de Araujo.
- 5.468. Almerinda da Costa Emerenciano.
- 5.469. Iracema Peixoto.
- 5.470. Manoel Joaquim Gonçalves.
- 5.471. José de Azevedo.
- 5.472. Nelson Martins.
- 5.473. Francisca Dublachevick do Amaral.
- 5.474. Carlos Ferreira Fidalgo.
- 5.475. Benjamin Rivera Estevez.
- 5.476. Agenor Augusto Alves.
- 5.477. Luiz da Paiva Loureiro.
- 5.478. Nelson de Oliveira.
- 5.479. Rubem Jacomo.
- 5.480. José Gomes de Agonia.

**QUARTA ZONA ELEITORAL****(Districtos municipaes de Santo Antonio, Ajuda e Ilhas)****Juiz — Dr. Antonio Vieira Braga****Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo****QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 1936**

- 5.668. Alberto Lacurte Gomes.
- 5.669. Constantino Fares Silva.
- 5.670. Genaro Cavalcanti Macambira.
- 5.671. Antonio Parze Alves.
- 5.672. Guimmar Alves de Castro.
- 5.673. Cyval de Carvalho.
- 5.674. Jayme Ribas

- 4.676. Orlando Moreira de Carvalho.
- 4.677. Miguel Victorino Stamile.
- 4.678. José Nunes.
- 4.679. Justiniano dos Santos Mesquita.
- 4.680. Maria Dolores de Almeida.
- 4.682. Anthero Thomaz de Souza.
- 4.683. Laudelino Barbosa.
- 4.684. Marietta Seixas Nascimento.
- 4.685. Maria Eurydice Andrade Betim.
- 4.686. Maria do Nascimento Pagy.
- 4.687. Mario da Fonseca Tinoco.
- 4.689. Jeronymo Francisco Cardoso.
- 4.691. José de Souza.
- 4.692. Alzira Barreiro.
- 4.693. Octavio Pedemonte.
- 4.694. Mario Boruay.
- 4.695. Alfredo José da Fonseca.
- 4.696. Crostandita Vieira da Silva.
- 4.697. Apollinaria dos Santos Lima.
- 4.698. Attilio Caetano Cracoro.
- 4.699. Aymar Fonseca.
- 4.700. Mario dos Santos.
- 4.701. Alberto Baptista.
- 4.702. Ernestina Paes Cardoso.
- 4.703. João Alfredo Brilhante de Albuquerque Filho.
- 4.704. Octavio Alves.
- 4.705. Luiz Balanquela Paz.
- 4.707. Paulo Ormond Menezes.

**QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 1936**

- 4.708. Luiz Joaquim d'Oliveira.
- 4.709. Mathilde Boruay Cracoro.
- 4.710. Bento Monteiro Guedes.
- 4.711. Maria da Gloria Paes.
- 4.712. Luzia Maria Giancristofaro.
- 4.714. Arthur Marques.
- 4.715. D'Ortang Alves Campos.
- 4.716. Emilio Martins de Carvalho.
- 4.717. Waldemiro de Carvalho.
- 4.718. Cezar Augusto Fernandes.
- 4.719. Theodomiro Sá Filho.
- 4.720. Antonio Marciano Faria.
- 4.721. João Rodrigues do Nascimento
- 4.723. João de Freitas Brazão.
- 4.724. Alberto Cardoso.
- 4.725. Elydio Caetano Dionisio.
- 4.726. Eunice de Oliveira.
- 4.728. João Granada.
- 4.729. Oscar de Medeiros Ferreira.
- 4.730. Caetano Pery.
- 4.731. Jandyra Rodrigues da Silva.
- 4.732. José Soares dos Santos.
- 4.733. André Monteiro.
- 4.734. Ary Kerne Chaves.
- 4.735. João Teixeira Pinto.
- 4.736. João Joaquim Calheiros.
- 4.737. Sidney Simões e Silva.
- 4.738. Nathalina Pereira Travassos.
- 4.739. Eloah Travassos Galmon.
- 4.740. Armando Porto da Luz.
- 4.741. Antonio Beltrão de Castro.
- 4.742. Odette de Franca Pinto Kautzner.
- 4.743. Manoel Chrispim.
- 4.744. Edith Augusta Pinto de Castro.
- 4.745. Maria Lessa Frôes.
- 4.746. Heloisa de Freitas.
- 4.747. Maria da Conceição Cruz Carneiro de Freitas.
- 4.748. Helio de Freitas.
- 4.749. Octaciana Freire Ribeiro.
- 4.750. Nelson de Figueiredo Pereira de Barros.
- 4.751. Newton de Carvalho Simões.
- 4.752. Oscar Apollinario Teixeira Pinto.
- 4.754. Doralice de Azevedo Pinto.
- 4.755. Amanda Pinto Peixoto.
- 4.756. Helio Pagels.

**QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 1936**

- 4.757. Antonio Almeida Rodrigues.
- 4.758. Aurelio Dias do Nascimento.
- 4.759. Cezar Fernandes Dias.
- 4.760. Eduardo da Costa e Souza.
- 4.761. Eurides Schorubani Ramos.
- 4.762. Julio Cezar de Magalhães Castro.



4.764. Juvencio José de Souza.  
 4.765. Mario Barbedo Filho.  
 4.766. Mario Cataldi.  
 4.768. Nily de Menezes Pimentel.  
 4.769. Nestor Magno Leão.  
 4.770. Oswaldo Barbosa de Carvalho.  
 4.771. Oswaldo Evaristo da Silva.  
 4.772. Samuel da Silveira.  
 4.773. Democrito Lavra.  
 4.774. Horácio de Souza Fontes.  
 4.775. Amaré Castrioto da Fonseca.  
 4.776. Nilton Fernandes Braga.  
 4.777. Alice Lopes Pereira.  
 4.778. Arthur Ferraz Durão.  
 4.779. Archimino Moreira.  
 4.780. Antonio Honorio de Souza.  
 4.781. Ecila dos Santos.  
 4.782. Lourval Fernandes de Bispo.  
 4.783. Licínio da Cruz Freitas.  
 4.784. Manoel da Silva Pinto.  
 4.786. Malvina Duarte de Bezerra.  
 4.787. João Fernandes da Motta.  
 4.788. Durvalina da Silva Ferreira.  
 4.789. Auriwalde Ferreira.  
 4.790. José Vergaças.  
 4.791. Waldemiro Delgado Rodrigues.  
 4.792. Isaltino Severiano Moreira.  
 4.793. Zenobio Domingues Costa.  
 4.794. Luiz Rotay.  
 4.796. João Coelho dos Santos.  
 4.797. José Cardoso de Paiva.  
 4.798. Antonio Joaquim Pereira Filho.  
 4.799. Arthur Pereira Martins.  
 4.800. Aristides de Abreu.  
 4.801. Manoel Gaspar.  
 4.802. Irenio Silva Azeredo.  
 4.803. Oscar Lopes da Silva.  
 4.804. Manoel da Silva Guerra.  
 4.805. Sylvio da Costa.  
 4.803. Adyia de Almeida Orminelli.  
 4.807. Mario Caldeira da Silva.  
 4.808. Geraldo Moreira Juncal.  
 4.809. Fanny Freitas Branco.  
 4.810. Eugenio Sub Filho.  
 4.811. Constantino Pereira Machado.  
 4.812. Alfredo de França.  
 4.813. Edgard Moreira de Carvalho.  
 4.814. Plínio Alves de Souza.  
 4.815. João Bertha da Silva.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 1936

4.817. Agenario Lopes da Costa.  
 4.818. Alvaro Paiva Motta.  
 4.819. Alberto Guedes.  
 4.820. Antonio Gabriel.  
 4.821. Arthur de Almeida Villas Boas.  
 4.822. Hermes Fernandes da Silva Pottles.  
 4.823. José Sarcibe.  
 4.824. José Clementino dos Santos Galvão.  
 4.825. João Fernandes Flores.  
 4.826. José Jannotti.  
 4.827. Licínio Leite.  
 4.828. Lucineta Baptista.  
 4.829. Mauricio Apostolo dos Anjos.  
 4.830. Maria de Mello Pinto.  
 4.831. Paulo Carlos Magalhães.  
 4.832. Rubens Barbosa de Almeida.  
 4.833. Zilda Francoso.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 31 DE AGOSTO DE 1936

4.834. Jayme Augusto Rego Sá.  
 4.835. Eudoro Pácheço.  
 4.836. Antero Dias Lopes.  
 4.838. Fausto Amorim Goulart de Andrade.  
 4.839. Jahyr Rodrigues de Oliveira Braga  
 4.840. Vasco Silveira.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 1 DE SETEMBRO DE 1936

4.841. Nelson dos Reis.  
 4.842. Paulo Ayres de Castro.

4.843. Elza Capistrano Antunes.  
 4.844. Gilsveto Oliveira.  
 4.845. Maria Martins Maguani.  
 4.846. Otília Araujo Seabra.  
 4.848. Cremilda da Cunha Corrêa.  
 4.849. Noemja Moreira da Cunha.  
 4.850. Maria Pinheiro dos Santos.  
 4.851. Adalberto da Conceição.  
 4.852. Elvira Caparelli Machado.  
 4.853. Feliciano Ferreira.  
 4.854. Mario Atílio Conde.  
 4.855. Lais Leite.  
 4.856. Clarice Albuquerque de Almeida.  
 4.857. Manoel Menezes Nunes.  
 4.858. Altonil Caldas.  
 4.859. Eduardo Ferreira da Silva Pinto  
 4.860. Laura Penedo.  
 4.861. Waldemar Gomes da Rocha.  
 4.862. Pedro Nola.  
 4.863. João Florentino de Oliveira.  
 4.864. Alvaro Costa Araujo.  
 4.865. José Alves de Souza Junior.  
 4.866. Frederico James Sholl.  
 4.867. Antonio Gomes Lima.  
 4.868. Mario Walter.  
 4.870. José Maria de Andrade Rodrigues.  
 4.871. Mathilde Cumplido Rochport.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 1936

4.674. Nicanor Alvaro Soares.  
 4.681. Mario Alves de Mattos.  
 4.688. Geraldo Margella.  
 4.690. José Ferreira Barros.  
 4.706. Antonio Monteiro Lopes.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 1936

4.722. Agostinho Francisco Bezerra.  
 4.727. Rubim Terra.  
 4.753. Fanny Gonella Pages.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 1936

4.762. José Gonçalves Vieira.  
 4.767. Nilton Martins Rocha.  
 4.785. Manoel Julio da Silva.  
 4.795. Manoel Ferreira da Cunha.  
 4.816. José Pires.

## QUALIFICADA POR DESPACHO DE 31 DE AGOSTO DE 1936

4.837. Albertina Souza Carneiro.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 1 DE SETEMBRO DE 1936

4.847. Ruth Pinto Willington.  
 4.869. Lafayette Siera.

## Segunda Circunscrição

## QUINTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipais de Gloria e Santa Theresa)

Juiz — Dr. Eduardo de Sousa Santos

Escrivão — Dr. Francisco Farias

## INDEFERIDOS:

5.439. Maria Inaya Santos Estrella.  
 5.449. Betriz Braga.  
 5.452. Claudio Alberto Graça.

## Terceira Circumscripção

## DECIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipaes de Meyer e Inhauma)

Juiz — Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 1936

- 9.290. Alvaro Costa Pinto.  
 9.291. Anísio Francisco da Silva.  
 9.292. Aureliano da Fonseca.  
 9.293. Adalto dos Santos.  
 9.294. Alayde de Oliveira.  
 9.295. Alzira Mesquita de Souza.  
 9.296. Antonio de Mattos Regos.  
 9.297. Abigail de Azevedo Parahyba.  
 9.298. Alberto Toste Pereira.  
 9.299. Antonio José da Silva.  
 9.300. Olga Carvalho Ferreira.  
 9.301. Alcides Vieira Furtado.  
 9.302. Aurea Norte Torres.  
 9.303. Antonio Moreira Rocha.  
 9.304. Alberto José Carneiro.  
 9.305. Amaury Joffre Renault.  
 9.306. Alcides Rodrigues Manso.  
 9.307. Azemiro Costa.  
 9.308. Aristides Machado Martins.  
 9.309. Brasilino dos Santos.  
 9.310. Benedicto de Moura.  
 9.311. Benevenuto Maximo de Souza.  
 9.312. Caldino Moreira da Silva.  
 9.313. Carlos Barbosa Ribeiro.  
 9.314. Celsa Guimarães de Oliveira.  
 9.315. Candida Ribeiro Pires.  
 9.316. Candebaldo Valentim da Silva Brasil.  
 9.317. Celso Moraes de Sá.  
 9.318. Canutó Ferreira.  
 9.319. Christóvão Ferreira Machado.  
 9.320. Cecy da Cruz Dias.  
 9.321. Cruelina Nogueira de Magalhães.  
 9.322. Cacilda Pereira Fernandes.  
 9.323. Darcy da Costa Baptista.  
 9.324. Darcy Soares Leitão.  
 9.325. Eduardo Lauro.  
 9.326. Eduardo Barbosa de Almeida.  
 9.327. Edelvira Marcial da Costa.  
 9.328. Eduardo Levy.  
 9.329. Edgard da Silveira.  
 9.330. Francisco de Carvalho.  
 9.331. Gabriel Barbosa Villanova.  
 9.332. Godofredo Silva.  
 9.333. Graciliana Viterbo Dantas.  
 9.334. Geraldo Santos Vidal.  
 9.335. Guiomar de Mattos Pinto.  
 9.336. Gil Pinto de Almeida.  
 9.337. Heloisa Amaral dos Santos.  
 9.338. Helio da Silva e Oliveira.  
 9.339. Hildebrando Miranda de Souza.  
 9.340. Hildeburgo Frederico de Oliveira.  
 9.341. Isaura de Carvalho Almeida.  
 9.342. Irene de Oliveira.  
 9.343. Ilydio Carvalho Ribeiro.  
 9.344. João Tavares Ferreira.  
 9.345. João Sarmiento de Almeida Bella.  
 9.346. João Ferraz de Araujo.  
 9.347. João José do Nascimento.  
 9.348. João Manoel da Silva.  
 9.349. João Luiz Kerssanach.

## DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipaes de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrade

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 1936

- 9.865. Manoel Ferreira Duarte.  
 9.866. Hldefonso de Oliveira e Silva.

- 9.867. Alberto da Silva.  
 9.868. Armanda Marques Barbosa.  
 9.869. Diwaldo de Oliveira.  
 9.870. Iracema Fagundes de Souza.  
 9.871. José Mathias de Souza.  
 9.872. José Assis Moraes Cardoso Junior.  
 9.873. João Teixeira Rangel dos Santos.  
 9.874. Jorge Simões Moreira.  
 9.875. Luiz Frederichs.  
 9.876. Lindolpho Monteiro de Araujo.  
 9.877. Manoel Victorino de Souza.  
 9.878. Nair da Silva Basto.  
 9.879. Rosalvo Harly Barbosa.  
 9.880. Sylvio Santos de Oliveira.  
 9.881. Salvador Figueiredo de Almeida.  
 9.882. Sylverio da Cunha Dantas.  
 9.883. Antonio Martins da Luz.  
 9.884. Alfredo Silva.  
 9.885. Chrispiniano Rodrigues.  
 9.886. Chrisanto Ribeiro Menna Barreto.  
 9.887. Engracia Marques Furlado.  
 9.888. Elizio Neves.  
 9.889. Francisco Pereira Mendes.  
 9.890. Iracema Magalhães da Cunha.  
 9.891. José Guilhermette.  
 9.892. Laura Ayres.  
 9.893. Orlando Netto de Carvalho.  
 9.894. Orlandina Rodrigues.  
 9.895. Pelvina Martins da Silva Lopes.  
 9.896. Waldevino Teixeira.  
 9.897. André José Barbosa.  
 9.898. Durval Custodio de Oliveira.  
 9.899. João de Araujo Costa.  
 9.900. Jorge Ferreira da Silva Freitas.  
 9.901. Ruth Ribeiro de Sá.  
 9.902. Maria Cardoso Peres.  
 9.903. Walter Palmieri.  
 9.904. Vicente Theodoro da Silva.  
 9.905. Eugenio Ribeiro Leal.

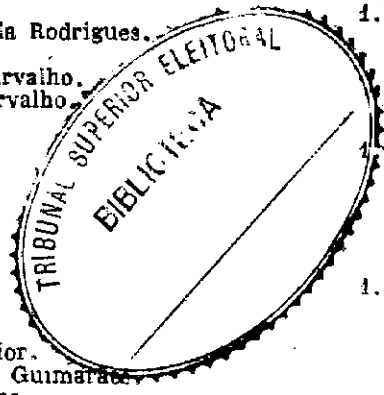
## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 1936

- 9.906. Dourival Martins Dias.  
 9.907. Ary Ferreira Vallado.  
 9.908. Julio Cesar Ditadi.  
 9.909. Lino Peixoto Fernandes.  
 9.910. Severino José de Lima.  
 9.911. Alvaro de Assis.  
 9.912. Oswaldo Arthur Machado.  
 9.913. Deolinda Arruda Cabral.  
 9.914. Clotilde Tavares Montenegro.  
 9.915. Obaldo Tavares do Amaral.  
 9.916. Maria José de Lima.  
 9.917. Jorge Santiago.  
 9.918. Edoendo Ramos da Cruz.  
 9.919. Rosindo Escobar dos Santos.  
 9.920. Antonio Alves da Silva Junior.  
 9.921. Maria Lucia Duarte.  
 9.922. Victorino Ferreira Soares.  
 9.923. Ophelia Carelli Demarchi.  
 9.924. Amaro Pereira de Carvalho.  
 9.925. Alcides Matta.  
 9.926. Joanna Innocencia da Silva.  
 9.927. Sebastião Gonçalves.  
 9.928. Geraldo Romualdo.  
 9.929. Mauricio dos Santos.  
 9.930. Coriolano Moura Nery.  
 9.931. Otília Augusto Lage.  
 9.932. Raymundo Rocha Itahy Varejão.  
 9.933. Albina Pinna Teixeira.  
 9.934. Maria de Oliveira Borges.  
 9.935. Oscar José da Costa.

## QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 1936

- 9.936. Iva de Oliveira Borges.  
 9.937. Jayme de Freitas.  
 9.938. Maria Isolina Ramos Gherfam.  
 9.939. Rubens José de Oliveira.  
 9.940. Sebastião da Silveira.  
 9.941. Orlando Alves Lisboa.  
 9.942. Horacio Bacates.  
 9.943. Adelaide Ribeiro Valle.

- 9.944. Rademar Figueiredo de Araujo.
- 9.945. José Elias.
- 9.946. Aldonir Tell da Silva.
- 9.947. Anorelino de Souza Ramos.
- 9.948. Antonio Huche Vieira.
- 9.949. João Werneck.
- 9.950. Sylvia Souza Rodrigues
- 9.951. Fellippe de Araujo.
- 9.952. Irene Bruno Pacova.
- 9.953. Assis Chorfam.
- 9.954. Jaras de Alvarenga Almada Rodrigues.
- 9.955. José da Matta Azevedo.
- 9.956. Magdalena Rezende de Carvalho.
- 9.957. Antonietta Rezende de Carvalho.
- 9.958. Oscar Euvaldo Haesbel.
- 9.959. Lindolpho Lopes Dias.
- 9.960. Nelson Paiva Vianna.
- 9.961. Roberto Rodrigues Faria.
- 9.962. Elpidio Lopes Gonçalves.
- 9.963. Nair Alves de Oliveira.
- 9.964. José Pedro Carneiro.
- 9.965. Almir Ribeiro Camara.
- 9.966. Antonio Santos de Souza.
- 9.967. José Soares Brandão.
- 9.968. João Augusto Corrêa Junior.
- 9.969. Olinda Gomes de Oliveira Guimarães.
- 9.970. Rodolpho Maravilha Bastos.
- 9.971. João Pedra Lima.
- 9.972. Luiza de Jesus.
- 9.973. Andreolino Jesus.
- 9.974. Isaltino Teixeira de Mello.
- 9.975. Dueilla Vianna da Cruz.
- 9.976. Indayassu da Silva Ferreira.
- 9.977. Antonio Marques Filho.
- 9.978. Armando de Oliveira.
- 9.979. Bernardino Antonio Sodré.
- 9.980. Conceição Izabel da Costa.
- 9.981. José Alves Campos.
- 9.982. João Antonio Pereira.
- 9.983. Joanna Pires de Lima.
- 9.984. João Octaviano de Oliveira.
- 9.985. Luiz Rosa.
- 9.986. Manoel Fernandes Bouças
- 9.987. Maria Olympia.
- 9.988. Nelso Alves de Oliveira.
- 9.989. Paulo de Carvalho.
- 9.990. Romualdo Moraes.
- 9.991. Raymundo Augusto Derbully.
- 9.992. Octacilio da Silva.
- 9.993. Ilza Fragoso de Magalhães.
- 9.994. Itamar Victor da Costa.
- 9.995. Apollon Fanzeres.
- 9.996. Isaac da Cruz Pereira.
- 9.997. Mario Manoel do Nascimento.
- 9.998. Dirceu Quintanilha.
- 9.999. Josias Martins.



- ccionario municipal. (Transferencia do titulo eleitoral n. 184, da 5ª Zona, Gloria, para a 3ª Zona, São Domingos.)
- 1.506. Osmany Monteiro Guimarães, 1.815, filho de Eduardo Martins da Costa Guimarães, nascido a 18 de novembro de 1906, no Districto Federal, solteiro, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral numero 1.755, da 12ª Zona, Penha, para a 3ª Zona, São Domingos.)
- 1.507. Mathias Luiz de Azevedo (2.931), filho de Joaquim Luiz de Azevedo, nascido a 24 de fevereiro de 1886, no Districto Federal, casado, funcionario municipal. (Transferencia do titulo eleitoral n. 3.273, da 4ª Zona, Espirito Santo, para a 3ª Zona, São Domingos.)
- 1.508. Rufino Lazaro de Miranda (6.837), filho de Pedro Lazaro de Miranda, nascido a 31 de dezembro de 1901, no Estado de Minas Geraes, solteiro, funcionario publico. (Transferencia do titulo eleitoral numero 6.418, da 4ª Zona, Sant'Anna, para a 3ª Zona, São Domingos.)
- 1.509. Arykerne Costa (943) filho de Manoel da Costa, nascido a 12 de julho de 1909, no Districto Federal, solteiro, operario. (Transferencia do titulo eleitoral n. 902, da 5ª Zona, Gloria, para a 3ª Zona, São Domingos.)

Districto Federal, aos 24 de setembro de 1936. — Pelo Escrivão, *Mauricia Teixeira de Mello*.

**TERCEIRA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins do art. 69, § 2º, da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencias dos seguintes cidadãos:

- 1.497. José Matheus dos Santos (insc. 3.321), filho de Gabriel Matheus dos Santos, nascido a 24 de maio de 1893, no Districto Federal, solteiro, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 3.321 da 11ª zona, Meyer, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.498. Nelson Vianna de Assis (insc. 10.609), filho de Francisco de Assis, nascido a 31 de maio de 1911, em Barbacena, Estado de Minas Geraes, solteiro, galvanizador. (Transferencia do titulo eleitoral numero 9.940 da 2ª zona, Ajuda, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.499. Homero da Silva Braz (insc. 2.050), filho de Esperidião da Silva Braz, nascido a 4 de dezembro de 1904, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, mecanico. (Transferencia do titulo eleitoral n. 2.039, da 4ª zona, Santo Antonio, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.500. Rubens Ribeiro da Silva (insc. 13.600), filho de Lycurgo Gomes da Silva, nascido a 10 de maio de 1905, no Districto Federal, solteiro, funcionario publico. (Foi transferido em 3 de junho de 1934, de Candelaria para Piedade e actualmente pede sua transferencia para a 3ª zona, Santa Rita, titulo n. 19.842.)
- 1.501. Sylvio José Gonçalves (insc. 2.453), filho de Antonio José Gonçalves, nascido a 2 de agosto de 1908, no Districto Federal, casado, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 2.385 da 8ª zona, Rio Comprido, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.502. Manoel Luiz de Azevedo (insc. 2.357), filho de Mathias L. de Azevedo, nascido a 17 de dezembro de 1910, no Districto Federal, solteiro, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 2.257 da 1ª zona, Piedade, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.503. Armindo Antonio Pereira (insc. 3.062), filho de Domingos Antonio Pereira, nascido a 5 de outubro de 1904, solteiro, maritimo. (Transferencia do titulo eleitoral n. 3.565 da 6ª zona, Engenho Nova, para a 3ª zona, São Domingos.)

Districto Federal, 19 de setembro de 1936 — Pelo es-  
crivão, *Mauricio Teixeira de Mello*

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 1936

10.000. Nair Fernandes Murta.

**EDITAES DE TRANSFERENCIA**

Primeira Circumscipção

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para fins do art. 69, § 2º, da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencias dos seguintes cidadãos:

- 1.504. Ody Soares (2.330), filho de Gregorio José Teixeira Soares, nascido a 15 de maio de 1908, no Districto Federal, solteiro, funcionario publico. (Transferencia do titulo eleitoral n. 2.997, da 4ª Zona, Santa Anna, Sant'Anna, Sacramento.)
- 1.505. Osorio Maravilha (213), filho de José Mezavilla, nascido a 5 de outubro de 1907, em Santa Maria Magdalena, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, fun-